



R e v i s t a d e

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 16 - MAIO DE 2006



Da vanguarda à tradição.
A notável transformação do pioneirismo do STM na
disseminação de reconhecidos instrumentos legais.

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

Presidente
Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Vice-Presidente
Juiz Décio de Carvalho Mitre

Corregedor
Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Auditorias da Justiça Militar
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Diretor do Foro Militar
Juíza Daniela de Freitas Marques
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Conselho Editorial
Mária Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora
Grécia Régia de Carvalho - Revisora
Rosângela Chaves Molina - Revisora
Francisco Valdinei Duarte - Revisor
Márcia Leme Álvares de Oliveira
Juiz João Libério da Cunha - Colaboração Especial

Interativa Design & Comunicação
Jornalista Responsável
José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Projeto Gráfico, Editoração,
Diagramação e Direção de Arte
Ronaldo Magalhães

Ilustração
Rodrigo Spotorno

Rua Capivari, 288 - Serra
BH - Fone: (31) 3223-2290
E-mail: interacom@interacom.com.br

Colaboração (Redação)
Pedro Blank
MG 08193 JP

Fotos
Clóvis Campos
Alberto Wu

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

S U M Á R I O

Competência Transformadora Entrevista: Ministro Aposentado do STF, Carlos Mário da Silva Velloso	4
STM Comemora 198 Anos	10
Mudanças no Recurso de Agravo Raimundo Cândido Júnior	14
Composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza	16
Cisão de Processos nos Crimes de Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Conselho de Justiça Fabiano Ferreira Furlan	18
Da Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças: Uma Nova Abordagem Fábio Sérgio do Amaral	22
Hipóteses Legais de Comunicabilidade do Decisório Penal na Esfera Administrativa Rodrigo Corradi Drumond	26
Um Caso Concreto Décio de Carvalho Mitre	30
STM Considera os Institutos da “Delação Premiada” e do “Perdão Judicial” Inaplicáveis ao Crime de Pederastia Jorge César de Assis	32
O Crucifixo no Tribunal do Júri José Barcelos de Souza	34
Em Destaque	36
Acontece no TJM	41

A Tradição da Justiça Militar

No Brasil, raríssimas instituições podem se orgulhar de ostentar 198 anos de tradição como o Superior Tribunal Militar (STM). Em quase dois séculos de serviços éticos, o STM, julgando os crimes militares, exerce um papel decisivo para que as Forças Armadas sejam modelo para o resto do mundo. Dessa forma, receber uma condecoração do STM, reconhecendo a contribuição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais ao país, é motivo de orgulho e motivação para contribuirmos, ainda mais, para este importante campo do Direito.

A importância do Direito Militar é atestada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mineiro Carlos Mário da Silva Velloso. Em entrevista à Revista de Estudos & Informações, o homem que revolucionou a forma de fazer democracia no Brasil com as urnas eletrônicas, defende enfaticamente a Justiça Militar, responsável por manter inabaláveis a hierarquia e a disciplina, sem as quais as instituições militares poderiam se transformar em verdadeiros bandos armados.

Certos de que, unindo nossas forças, seguiremos construindo uma Justiça Militar ágil, dinâmica e eficiente, saudamos as novas diretorias da Justiça Militar do Rio Grande do Sul e de São Paulo. Caminhando no mesmo norte, faremos nossa parte para mantermos imaculadas as instituições militares, garantia de uma nação democrática e justa.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente do TJMMG

ENTREVISTA

COMPETÊNCIA



Ministro do Supremo Tribunal Federal,
o mineiro Carlos Mário da Silva Velloso, acredita ter cumprido
seu dever de ajudar na construção democrática do Brasil

TRANSFORMADORA

É impossível escrever a história dos últimos 40 anos do Direito brasileiro sem um capítulo destinado a Carlos Mário da Silva Velloso, cidadão do mundo, mas mineiríssimo. Apesar de seu caráter cosmopolita, o jurista jamais esqueceu suas raízes e seu passado, com a infância vivida em Entre Rios de Minas, sua cidade natal, e os estudos em São João del Rei e Belo Horizonte, onde fincou raízes definitivamente.

A capital mineira, aliás, é o lugar que faz o Ministro Carlos Velloso aproveitar as coisas que mais lhe dão prazer – a começar pelo Direito. Sócio do Minas Tênis Clube desde 1954, não abre mão de disputar suas partidas de tênis nas tradicionais quadras minastenistas. Em Belo Horizonte, o Ministro pode vibrar de perto com outra grande paixão: o Atlético. “Sou conselheiro do Galo e nem a segunda divisão diminui o amor pelo time”, diz.

Desde o último mês de janeiro, precisou reformular sua rotina. Por ter completado 70 anos, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) obteve a aposentadoria compulsória. De antemão, já avisa: não abandonará o Direito e enveredar-se pela seara política, somente se necessário. De agora em diante, sua rotina profissional passará pelo escritório que irá manter em Brasília.

Na ativa, como num concerto de Mozart, um de seus compositores prediletos, ele foi grandioso. Quando todos falaram que era impossível, o Mi-

nistro contrariou os profetas do irrealizável e capacitou uma verdadeira revolução ao implantar o voto eletrônico no Brasil. Contribuição sem precedentes para a democracia e tecnologia exportada para vários países.

Mas sua influência não pára por aí. Como Ministro, o jurista sempre proferiu votos que passaram a influenciar o Direito Tributário, Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Por isso, ao relembrar a trajetória no STF e TSE, a sensação é de dever cumprido. “Quando troquei a faculdade de Filosofia pela de Direito, encontrei minha vocação. Sempre trabalhei com dignidade para ajudar o Brasil”, afirma.

Daqui para frente, promete seguir militando no Direito e ouvir mais Beethoven, Mozart, Tchaikovsky, Wagner e clássicos da MPB, como Chico Buarque, Gilberto Gil e Caetano Veloso. Outra promessa é reler a obra completa de Guimarães Rosa. “Já li toda a obra de Guimarães Rosa. O que mais me chama a atenção é como ele retratou com fidelidade essa nossa mineiridade, algo que prezo e carrego comigo para todos os lugares.”

Em uma entrevista exclusiva concedida à Revista de Estudos & Informações (REI), o Ministro Carlos Velloso lembrou os fatos mais marcantes de sua carreira e comentou episódios que mobilizaram o Brasil inteiro. Não deixou passar em branco os desafios que a Justiça brasileira tem pela frente e sublinhou a importância da Justiça Militar dentro do Direito.

“Não penso em ingressar na política. Entretanto, se for considerado necessário esse ingresso, em termos de ajuda e colaboração com a nossa gente, não direi que dessa água não beberei.”



REI – Com a aposentadoria, o senhor pensa em advogar ou cogita a hipótese de ingressar na política?

CARLOS MÁRIO VELLOSO – Aposentado, restabeleci a minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Minas Gerais (OAB/MG) e já estou elaborando pareceres e dando resposta a consultas. Fiz questão de restabelecer a minha inscrição na OAB de Minas, porque foi aí que tudo começou, há mais de 40 anos. Não penso em ingressar na política. Entretanto, se for considerado necessário esse ingresso, em termos de ajuda e colaboração com a nossa gente, não direi que dessa água não beberei.

REI – Como o senhor avalia o período à frente do STF e do TSE?

CMV – Ingressei no STF em junho de 1990. Aposentei-me em janeiro de 2006. Foram quase 16 anos de muito trabalho, de trabalho gratificante. Na representação do antigo TFR, integrei o TSE de 1983 a 1987, tendo sido, no biênio 1985/1987, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quando da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte. Voltei depois ao TSE, na representação do STF, 1992 a 1996, e de 2002 a 2006. Presidi o Tribunal nos biênios 1994/1996 e 2005/2006. Na primeira presidência, criamos o voto eletrônico, admirado pelo 1º Mundo. Na segunda presidência, esforcei-me no combate à corrupção eleitoral, tendo deixado para o meu sucessor minutas de instruções, que foram elaboradas com a grande ajuda da comissão de juristas que designei com o apoio dos meus colegas do Tribunal. Registro as notáveis atuações do Ministro Gerardo Grossi, mineiro de Abre Campo, do advogado Fernando

Neves e dos professores René Ariel Dotti, titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, e Everardo Maciel, especialista em Direito Tributário, e que era Secretário da Receita Federal. Encaminhamos ao Congresso sugestões de projetos de lei, que o Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, transformou em projetos de lei e que estão em andamento no Congresso Nacional.

REI – Dentro da formação do senhor, o que foi decisivo para nortear sua carreira, apoio familiar, algum fato na universidade?

CMV – Desde cedo, despertou-me a vocação para o Direito, para a magistratura. O exemplo do meu pai, o Juiz Achilles Velloso, que foi juiz a vida inteira, em Minas, fez-me juiz. É claro que recebi do meu pai grande influência. Se bem que ele nunca me disse que eu deveria ser juiz. Nunca. O seu exemplo, a sua vida pautada pela dignidade, os seus estudos, tudo isso influenciou para que eu ingressasse na magistratura.

REI – O senhor sempre proferiu votos que influenciaram diretamente o Direito nos seus mais diversos campos, como o Tributário, o Constitucional, o Administrativo e o Eleitoral. Qual a sensação de ter dado essa contribuição para a área jurídica?

CMV – Realmente, é muito gratificante abrir os livros, principalmente, os livros que tratam do Direito Público, e verificar que os nossos votos, as nossas opiniões, são citados e tidos como padrão. Valeu a pena ter passado noites indormidas, pesquisando, meditando, a fim de elaborar sentenças e votos.



“Em todos os países em que estive, pude sentir a admiração pelo nosso processo eleitoral e, sobretudo, pela nossa urna eletrônica.”

REI – Nos mais de 40 anos de caminhada no campo do Direito, o que mais marcou sua carreira? Por quê?

CMV – Foram vários os fatos que marcaram a minha carreira. Não sei dizer qual teria sido o mais marcante. Lembro-me de um deles e o revelo porque ele engrandece menos a mim e mais a autoridade da qual emanou-se o ato. Era eu juiz federal e estava convocado no antigo TFR, no ano de 1977. O TFR incluía-me em lista para o cargo de ministro. A nomeação seria do Presidente da República, o General Ernesto Geisel. No mês de outubro de 1977, participei de importante julgamento cujo resultado era aguardado com interesse pelo Governo. O Ministro Relator, Amarílio Benjamin, proferiu voto favorável ao Governo. Divergiu o Ministro Paulo Távorá. Pedi vista e, na sessão seguinte, votei com a divergência, vale dizer, contra o interesse do Governo, que perdeu por dois votos a um. Uma semana depois, um ministro de Estado vai ao Presidente da República, na companhia do superintendente da SUNAB, e diz ao Presidente que “o juiz que azarou o Governo estava em lista para o cargo de ministro do TFR”. Assim procedeu o ministro de Estado, a fim de afastar a possibilidade de minha nomeação. O Presidente, que lia algo, levantou os olhos, mirou o ministro e disse: “então o juiz que votou contra o Governo está em lista para nomeação?” E acrescentou: “se isto acontece é porque é ele um juiz de verdade. Vou examinar com atenção o seu nome. É que, amanhã, quando estivermos fora do Governo, poderemos precisar de um juiz de verdade.” E fui no-

meado, dias depois. Isso foi contado ao professor Geraldo Ataliba por um coronel que servia no Gabinete Civil com o General Golbery. Foi o Ataliba que, depois, revelou-me esse fato.

REI – A adoção das urnas eletrônicas, no período em que o senhor presidiu o TSE, é um marco na história brasileira. Naturalmente, é gratificante ter participado de uma revolução dessas...

CMV – Foi muito gratificante, é verdade. No ano de 2005, estive na França, atendendo convite oficial, a fim de falar sobre o nosso processo eleitoral e, sobretudo, sobre a nossa urna eletrônica. Aos Estados Unidos, fui três vezes, também no ano passado, a convite do Carter Center, em Atlanta, na Geórgia, e em Washington, duas vezes, a convite da IFES. Estive também na Ucrânia. Em todos os países em que estive, pude sentir a admiração pelo nosso processo eleitoral e, sobretudo, pela nossa urna eletrônica. Valeam os sacrifícios, as preocupações e até as incompreensões. Credito o sucesso aos notáveis brasileiros que, sob a coordenação do Dr. Paulo César Camarão, tornaram realidade o sonho. Ressalto a participação do Governo de Minas, à época, chefiado pelo hoje Senador Eduardo Azeredo. Ressalto, também, a participação do TRE de Minas pelo Sr. Roberto Siqueira, exemplo de servidor público, um grande mineiro.

REI – O senhor já deixou prontas propostas de mudança na lei para o combate do caixa dois em campanhas eleitorais? Por que o TSE resolveu combater essa prática?

CMV – É verdade. Deixamos prontas as instru-

“Ousar, ousar ainda, ousar sempre. É o que sempre fiz no TSE, é o que sempre aconselhei que fosse feito.”



ções que ajudarão no combate ao crime do caixa dois. Não sei se os meus sucessores adotarão todas as instruções. Para fazê-lo, deverão ousar. É preciso ousar. Em Paris, numa das bocas do metrô, se bem me lembro, no metrô Odeon, há ou havia uma estátua de Danton, o tribuno do povo da Revolução Francesa. Ao pé da estátua, está uma sentença de Danton: “De l'audace, de l'audace encore, de l'audace toujours.” Numa tradução livre seria: ousar, ousar ainda, ousar sempre. É o que sempre fiz no TSE, é o que sempre aconselhei que fosse feito. É preciso ousar em favor dos bons costumes, contra a corrupção eleitoral que macula a legitimidade da democracia representativa. É preciso ousar em favor da sociedade, que tem fome e sede de ética.

REI – Quais desafios o senhor vislumbra para o Poder Judiciário?

CMV – São vários. O principal é este: lutarem os juízes para eliminar a verdadeira e única mazela da Justiça brasileira, que é a lentidão. Esforçam-se os juízes no demonstrar à sociedade brasileira que a lentidão da Justiça ocorre não por culpa sua, mas, sobretudo, das leis processuais formalistas, do sistema irracional de recursos processuais e, em certos casos, do número insuficiente de juízes de 1º grau. É claro que há juízes tardinheiros, que não honram a toga. Constituem eles, felizmente, uma minoria. A grande maioria dos juízes brasileiros é constituída de juízes preparados, sérios, que trabalham com afinco.

REI – Com relação à Reforma do Judiciário. Foi um ponto positivo para o exercício do Direito? O

senhor tem críticas à reforma?

CMV – Praticamente, não houve Reforma do Poder Judiciário. A Emenda nº 45, de 2004, pouco, muito pouco, fez para eliminar o verdadeiro problema da Justiça brasileira. O Brasil sempre perde o bonde da história.

REI – Como o senhor avalia o papel do Judiciário na crise política do Governo Lula?

CMV – O Judiciário, felizmente, assiste da ponte a esses descabros, essa sujeira. E veja como são as coisas: o Presidente Lula, sem pensar na responsabilidade do que dizia, pediu que o Judiciário abrisse a sua “caixa preta”. Na época, verberei, energicamente, essa atitude que vinha do Chefe de Estado, que tem a missão de velar pelas instituições brasileiras e não desmoralizá-las. Mas, repito, veja como são as coisas: pouco tempo depois, o que foi aberta foi a “caixa preta” do Governo, da qual poucos estão, honrosamente, escapando.

REI – Hoje, o senhor entende que o Judiciário é um poder autônomo em relação ao Executivo e ao Legislativo, principalmente, levando em consideração os recentes *habeas-corpus* que garantiram o direito de algumas testemunhas ficarem caladas nas CPI's, gesto tão criticado pela opinião pública?

CMV – O que acontece é que a Constituição, art. 5º, inciso XXXV, estabelece a inafastabilidade do controle judicial sobre qualquer ato, desde que viole ou ameace a direito. E estabelece a Constituição, ademais, o primado do direito de defesa, segundo o qual ninguém está obrigado a incriminar-se. A testemunha, é certo, tem a



“Estou certo, pelo que conheço da Justiça Militar do meu Estado, que esta vai dar conta do recado com proficiência e zelo.”

obrigação legal de dizer tudo o que sabe. Agora, se algo que sabe pode incriminá-la, tem ela o direito de silenciar-se. É assim no Estado Democrático de Direito. E nós queremos viver num Estado Democrático de Direito. Algum tributo, então, deve ser pago.

REI – Uma das críticas que se faz à Justiça é sobre sua lentidão. O que fazer para torná-la mais ágil? De certa forma, essa lentidão contribui para a impunidade?

CMV – Não há dúvida que a lentidão da Justiça contribui para a impunidade. É preciso torná-la mais ágil, principalmente, no campo criminal. As leis processuais precisam ser simplificadas, delas afastadas as formalidades exageradas, racionalizado o sistema de recursos processuais. É hora de pensarmos na instituição do juizado de instrução, acabando com essa velharia que é o inquérito policial. Tenho escrito a respeito, há trabalhos meus sobre o tema.

REI – Dentro da dinâmica do Judiciário, como o senhor analisa a importância da Justiça Militar?

CMV – Quando na presidência do STF, quando muitos – autênticos fariseus – pregavam a extinção da Justiça Militar, tomei posição, sustentando a necessidade dessa Justiça. É que os militares têm características próprias e as Forças Armadas e as Polícias Militares assentam-se na hierarquia e na disciplina. No momento em que esses pilares – hierarquia e disciplina – forem abalados, essas instituições podem transformar-se em bandos armados. Assim, torna-se

necessária a existência de uma Justiça Especializada capaz de entender de perto esses valores, capaz de tornar cada vez mais firmes os pilares das instituições militares, a hierarquia e a disciplina.

REI – A Justiça Militar estadual é um foro bem específico. O § 4º, do art. 125, da Constituição Federal, trata da competência da Justiça Militar estadual: processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Essas ações civis são um campo novo para as Justiças Militares estaduais. Como o senhor avalia a nova competência atribuída ao Judiciário Militar do Estado, especialmente, por se constituir o Tribunal de Justiça Militar órgão de natureza mista de juízes civis e militares?

CMV – A resposta que dei à indagação precedente justifica a competência da Justiça Militar para processar e julgar, também, as ações judiciais contra atos disciplinares militares. O dispositivo inscrito no parágrafo seguinte, o § 5º do art. 125, complementa o anterior e também veio em boa hora. Sei que o ingresso do magistrado no 1º grau da Justiça Militar só se faz mediante concurso público de provas e títulos. Isso é uma garantia de que haverá um processo justo, garantia de que será observado o due process of law, garantia constitucional processual, art. 5º, inciso LV. Estou certo, pelo que conheço da Justiça Militar do meu Estado, que esta vai dar conta do recado com proficiência e zelo.

STM COMEMORA 198 ANOS

de plena aplicação da lúdima justiça

Dois séculos de coerência, fidelidade e isenção contemplam o Superior Tribunal Militar (STM), palco de trabalhos judiciosos, com glórias e encômios

O Príncipe-Regente havia aportado a esquadra portuguesa em Salvador, em 22 de janeiro de 1808, após 54 dias de viagem, e, já no dia 1º de abril do mesmo ano, fundava o primeiro tribunal superior do país, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o qual, em 1893, passou a denominar-se Supremo Tribunal Militar e, a partir de 1946, viria a se chamar Superior Tribunal Militar.

Essa importância prioritária da Justiça Militar foi reconhecida, sem interrupções, ao longo desses quase dois séculos que se passaram. As palavras do Presidente do STM, Ministro Gen Ex Max Hoertel, expõem o motivo dessa perenidade: é que o STM assegura, “com vigoroso desempenho na aplicação dos dispositivos legais, a permanente disposição de preservar os princípios básicos da hierarquia e da disciplina, que dão sentido à existência das Forças Armadas, resguardando-lhes a organização e o funcionamento.”

Mais que essa comprovação histórica de sua essencialidade, afetivamente, comemorar os 198 anos da Justiça Militar no Brasil é motivo de orgulho para todos aqueles que estão a ela vinculados.

Nestes quase dois séculos de existência, a Justiça Militar da União vem se destacando e

ganhando o respeito da sociedade pela aplicação da lei à categoria dos militares federais: Marinha, Exército e Aeronáutica. Assim solidificou-se o seu conceito de instituição essencial aos desígnios das Forças Armadas e útil e necessária para a realização do Direito no Estado Democrático Brasileiro.

Sem vacilações, jamais consentiu que se abalasse os pilares da hierarquia e disciplina militares.

Com incedível coragem e determinação, sempre atuou com extremada fidelidade aos princípios informadores do Direito, norteadores da Justiça, e aos cânones da ética, o que explica a sua inabalável longevidade, como órgão especial do Poder Judiciário brasileiro.

Também por isto a história lhe faz justiça nunca o estereotipando como um tribunal de exceção.

Neste mister, é relevante destacar que, em 1936, o então Supremo Tribunal Militar reformou sentenças proferidas pelo Tribunal de Salvação Nacional, esse sim um tribunal de exceção, e que, no período de regime militar – de 1964 a 1984 – levou juristas famosos na luta em defesa dos direitos humanos, como Heleno



Plenário do Superior Tribunal Militar, em Brasília

Fragoso, Sobral Pinto e Evaristo de Moraes, a elogiarem a independência, altivez e serenidade com que atuou na interpretação da Lei de Segurança Nacional e na aplicação dos vários Atos Institucionais.

Além disso, o STM julgou processos históricos, principalmente no período entre 1922 e 1955, quando ocorreram alguns movimentos revolucionários no Brasil. Entre os documentos que estão preservados na sede do STM, encontram-se julgamentos dos envolvidos na Revolta dos 18 do Forte (1922), na Revolução Paulista (1924), na Revolução de 1930, na Revolução de 1932, na Ação Integralista Brasileira, na Intentona Comunista Armada de 1935, entre outros.

Os magistrados do STM, nomeados de acordo com as normas legais pertinentes, sempre atuaram sob o amparo da Constituição Federal, nunca se desviando de seus dispositivos vigentes.

Não somente juristas imortais o reverenciaram, mas também insignes autoridades e inte-

lectuais de diversos segmentos sócio-culturais do país.

Composição

O STM é composto de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado, sendo três entre oficiais-generais da Marinha, quatro entre oficiais-generais do Exército, três entre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e mais cinco membros civis.

Os ministros civis são apontados pelo Presidente da República, obrigatoriamente dentre os maiores de 35 anos, levando-se em consideração os seguintes critérios: três advogados de notável saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois, por escolha paritária, entre juízes auditores e integrantes do Ministério Público da Justiça Militar.

Solenização do aniversário

Num ambiente de satisfação pelos serviços prestados à sociedade brasileira, foi comemorado, no último dia 31 de março, em Brasília, o aniversário de 198 anos de criação do STM.

A prestigiada cerimônia contou com a presença de oficiais-generais, políticos e magistrados, além de outras importantes personalidades da sociedade brasileira. Ocorrida no Edifício-Sede do STM, também foi oportunidade para se agradecerem várias autoridades com a comenda da “Ordem do Mérito Judiciário Militar” (OMJM).

Neste ensejo, e, devido aos relevantes serviços que vem prestando à Justiça Militar do país, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi agraciado com a condecoração da “Ordem do Mérito Judiciário Militar” no grau Alta Distinção.

A OMJM foi instituída pelo STM, em sessão



O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e o Presidente do STM, Ministro Gen Ex Max Hoertel

de 12 de junho de 1957, em comemoração ao sesquicentenário da criação do STM, na data de 1º de abril de 1958.

A OMJM, que consta dos graus Grã-Cruz, Alta Distinção, Distinção e Bons Serviços, destina-se a agraciar integrantes da Justiça Militar da União, que tenham prestado bons serviços no desempenho de suas atribuições, instituições e personalidades civis e militares, brasileiras e estrangeiras, que mereçam essa distinção.

O anverso das insígnias da OMJM contém a representação da Corte da Justiça Militar da União, contornada por um círculo, assim descrita:

“Ao centro, uma espada com a ponta para cima, sob a qual passam os braços de uma balança com correntes tríplices sustentando as suas conchas ou pratos, dominado esse símbolo pela Tábua da Lei.

Dispostos em forma triangular, ostenta os símbolos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Para arrematar, um listel com os nomes das três Corporações Militares. O reverso das insígnias contém as inscrições: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR, circundadas por ramos de carvalho perpassados por fita com as inscrições: à direita, a data de 1808; à esquerda, a data de 1958.” (Decreto nº 44.722, de 21/10/58, que institui o estandarte do Superior Tribunal Militar)

Neste ano, pela primeira vez em sua história, realizou-se um agraciamento *post-mortem*. Foi homenageado o Comissário para Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, Sérgio Vieira de Mello, brasileiro, morto tragicamente no dia 19 de agosto de 2003, aos 55 anos, vítima de um atentado, quando era Representante Especial da ONU no Iraque.

Efusivos parabéns a esta egrégia Corte Castrense e aos seus integrantes, com votos de que se perenizem os seus substanciosos êxitos e se eternize a Instituição, em prol dos brasileiros.

O Presidente do STM e Chanceler da “Ordem do Mérito Judiciário Militar”, Ministro Gen Ex Max Hoertel, em sua alocução, por ocasião da solenidade de outorga das condecorações da OMJM, fez o seguinte pronunciamento:



“Celebramos, nesta data, 198 anos de criação do Superior Tribunal Militar, que assegura, com vigoroso desempenho na aplicação dos dispositivos legais, a permanente disposição de preservar os princípios básicos da hierarquia e da disciplina, que dão sentido à existência das Forças Armadas, resguardando-lhes a organização e o funcionamento.

Com respaldo no compromisso perene e intangível de promover a justiça e cumprir com retidão a missão constitucional que lhe foi atribuída, a Justiça Militar da União desempenha, com extrema competência, a parcela de responsabilidade que lhe cabe na defesa desses fundamentos norteadores da conduta profissional dos cidadãos que integram as Forças Armadas.

A grandiosidade da sua missão é alcançada ao tornar célere e eficaz a aplicação das normas jurídicas que garantam a ordenação da autoridade, as relações de subordinação e a submissão aos regulamentos pelos integrantes do estamento militar, contribuindo para que disponha das condições ideais de preparo para o cumprimento da missão constitucional.

Essa Justiça Especializada configura-se pela atuação das Auditorias, do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advogados como, também, pela exemplar e imprescindível participação dos seus servidores, tudo sob a tutela do Superior Tribunal Militar, expressão maior desse sistema.

A composição mista da Corte, ancorada no saber de notáveis juristas e na vivência adquirida por experimentados chefes militares, garante a prudência necessária para que a justiça seja plenamente aplicada em reparação aos atos lesivos à disciplina e aos regulamentos militares.

Criado em 1808, por Dom João VI, então Príncipe-Regente, o Superior Tribunal Militar acompanhou o processo de transformação política, econômica e social por que passou o país, sem transigir na aplicação do ordenamento jurídico vigente para assegurar a integridade dos valores fundamentais que dão sustentação às instituições militares, partícipes da evolução histórica ocorrida.

Quando nos reunimos para comemorar mais um ano de atividade e homenagear pessoas e instituições que, com destaque, contribuem para compor a singular história desta Corte, rendemos homenagens a todas as ilustres figuras, cujas lembranças estão indelevelmente registradas em fotografias colocadas nas galerias que ornaram as dependências do Tribunal.

A contemplação dessas galerias serve de estímulo e se constitui em altar para o culto às mais relevantes manifestações de caráter que qualificaram a seriedade da atividade judicante desenvolvida pelo Superior Tribunal Militar.

As comendas outorgadas nesta cerimônia traduzem, no seu simbolismo, a justa homenagem a quem, de alguma forma, prestou reconhecidos serviços à Justiça Militar e contribuiu para dignificar o processo histórico desta que é a Corte de Justiça mais antiga do país.

Este ato solene, além de demonstrar um preito de gratidão, revela, acima de tudo, o compromisso da Justiça Militar da União com o acolhimento das manifestações individuais e coletivas que viabilizam o aprimoramento da atividade judicante e com o culto a personagens e valores geradores da nobre e edificante ação jurisdicional do Superior Tribunal Militar.

Brasília, DF, 31 de março de 2006.”

Mudanças no Recurso de Agravo

RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais
Professor de Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade FUMEC

Introdução

Pelo § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil (CPC), decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Em outras palavras, é o ato do juiz que tem teor decisório, mas que não é extintivo do processo. Por exemplo, a decisão sobre competência, sobre o valor da causa, sobre a necessidade da realização de uma prova, sobre a antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo art. 522 do CPC, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o de **agravo**, através do qual, portanto, os inconformados com essas interlocutórias, contra as mesmas poderão interpor esse recurso de agravo, seja para invalidá-las, seja para reformá-las.

Pela nova Lei nº 11.187, de 19/10/05, publicada no dia seguinte e em vigor desde 20/01/06, três modificações foram introduzidas na sistemática do agravo, as quais, na verdade, em praticamente nada contribuíram para agilizar os processos e para simplificar o cabimento do recurso.

Cabimento do agravo

Pela redação anterior do art. 522, das interlocutórias do juiz singular caberia o recurso de agravo, no prazo de dez dias, “retido nos autos ou por instrumento”.

O agravo retido, sem custas, apresentado ao próprio prolator do ato agravado, depois de ouvida, também em dez dias, a parte contrária, permite ao juiz exercer a retratação e modificar a sua decisão, mas, caso tal não se dê, o recurso fica nos autos, retido, como diz o nome, para só ser apreciado posteriormente, quando do julgamento da apelação, se pedida a sua apreciação nas razões ou contra-razões da apelação (§ 1º do art. 523).

O agravo de instrumento (AI), apresentado diretamente ao tribunal que vai julgá-lo, com pagamento de custas, deve ser interposto com os requisitos do art. 524 e ser instruído com cópias das peças indicadas no art. 525, cópias autenticadas ou que o advogado do agravante declare, sob sua responsabilidade pessoal, estejam de acordo com os originais nos autos, devendo ser também cumprido o art. 526.

A **primeira modificação** trazida pela nova lei foi de estabelecer agora, como regra, no art. 522, **o cabimento do agravo retido contra as interlocutórias do juiz singular, só permitindo o agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”**. Ou seja, apenas nessas hipóteses, será cabível o agravo de instrumento, podendo o relator do recurso, no tribunal, entendendo inexistir essa urgência, converter o agravo de instrumento em retido e mandar processá-lo, como tal, na origem.

É bem verdade que essa atitude do relator já era prevista no art. 527, inciso II, do CPC, mas esse dispositivo foi igualmente mudado pela nova lei, de sorte que, se antes contra essa decisão do relator, de conversão do agravo de instrumento em retido, era previsto, no prazo de cinco dias, o cabimento do recurso de agravo, denominado pela doutrina de interno (ou legal, ou inominado ou simplesmente chamado agravinho), a ser apreciado pelo órgão colegiado competente, agora, pela nova lei, **não mais é cabível esse agravo interno, podendo apenas ser formulado pedido de reconsideração ao relator (parágrafo único do art. 527)**. Obviamente que, se mantida por ele a sua decisão, dado não mais caber recurso contra o ato, o remédio, preenchidos os requisitos legais, será a impetração de **mandado de segurança**, no próprio tribunal, apontado como autoridade coatora o

relator que houver ordenado indevidamente a conversão de um recurso em outro.

A **segunda modificação**, também no recurso de agravo de instrumento, foi a de permitir, de forma explícita, que **o agravado, com a sua resposta** ao recurso, no prazo de dez dias, possa “**juntar a documentação que entender conveniente**” (art. 527, inciso V), o que, na prática, se acontecer, vai obrigar o relator a ouvir o agravante sobre os documentos, em respeito à regra do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF) de 1988 e do art. 398 do CPC, sob pena de nulidade do processo, por desrespeito ao contraditório e por cerceamento de defesa.

Já a **terceira modificação** foi introduzida no **agravo retido, contra as interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento** (AIJ). Pela nova redação do § 3º do art. 523, esse recurso deverá “**ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante**”. Ou seja, não há mais possibilidade do agravo retido, contra as interlocutórias na AIJ, ser interposto por escrito, no prazo de dez dias. Ele deverá ser interposto oralmente, na hora da audiência, sob pena de preclusão da decisão respectiva, cabendo ao agravado apresentar também oralmente a sua resposta, na audiência, em respeito ao princípio da igualdade entre as partes (art. 125, inciso I, do CPC e art. 5º da CF/88). O legislador quis dar ênfase à oralidade do processo, mas deveria ter estendido a mesma regra às interlocutórias proferidas em qualquer audiência, inclusive naquela prevista no art. 331.

Conclusão

Na verdade, as três modificações trazidas pela nova

lei, em nada vão contribuir para atacar a morosidade da Justiça, pelo contrário, ao vedar o cabimento de agravo contra a decisão do relator, de conversão do agravo de instrumento em retido, a nova lei permitiu o pedido de reconsideração, não impedindo, como não poderia, a impetração de mandado de segurança contra o ato (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Ou seja, a mudança vai trazer mais trabalho para os operadores do Direito.

Ao permitir a juntada de documentos pelo agravado, com a sua resposta ao AI, a nova lei vai obrigar o relator a ouvir a parte agravante sobre esses documentos acaso juntados, em respeito aos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 398 do CPC, sob pena de nulidade do processo.

Finalmente, ao impor a interposição oral do agravo retido contra as interlocutórias na AIJ, o legislador não impediu o AI contra aquelas interlocutórias que pudessem causar dano grave ou de difícil reparação à parte, da mesma forma que não estendeu a providência às interlocutórias proferidas noutras audiências, dentre as quais a do art. 331 do CPC, perdendo boa oportunidade para simplificar a interposição desse recurso.

Ao nosso ver, afastada a preclusão, deveria ser extinta a possibilidade de agravo retido contra as interlocutórias que poderiam ser atacadas na apelação, como vem ocorrendo na sistemática dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e como ocorre no processo trabalhista, ficando o agravo de instrumento para os casos urgentes, com simplificação de seu procedimento, para dar-lhe maior eficácia, como ocorre com a impetração do mandado de segurança. Infelizmente, vamos certamente esperar, para breve, mais uma lei sobre o assunto. Quem viver, verá!

Composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

RICARDO ARNALDO MALHEIROS FIUZA

Secretário do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Professor de Direito Constitucional da Faculdade Milton Campos
Membro da Academia Mineira de Direito Militar

Por ocasião do último preenchimento de vaga de juiz no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no início deste ano, questionou-se o seguinte: da lista sêxtupla para preenchimento de vaga de juiz coronel somente devem constar oficiais que tenham o diploma de bacharel em Direito?

Em nossa opinião, a lista sêxtupla a ser enviada ao Tribunal de Justiça pelo Comando-Geral da Polícia Militar ou pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pode **até** trazer em si bacharéis em Direito, mas esse não é um **requisito** exigido em face da legislação vigente e pertinente ao assunto.

Primeiramente, porque a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 110, com a redação da Emenda nº 39, de 02/06/99, estabelece:

Art. 110. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

[...]

Não há, pois, com relação aos juízes coronéis, qualquer exigência de formação jurídica e, sim, de que sejam oficiais da ativa do mais alto posto de sua respectiva corporação, com a sua formação própria.

Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005),

estabelece, com toda clareza, em seu art. 186:

Art. 186. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

[...]

Mais uma vez, não se vê, com relação aos juízes coronéis, qualquer exigência de que sejam bacharéis em Direito.

Tomando-se como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil, ver-se-á que nossa Lei Maior, ao se referir aos tribunais e juízes militares, determina em seu art. 123:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

[...]

Para os ministros oficiais-generais **não há exigência**

alguma quanto à formação universitária jurídica. Já, no parágrafo único do mesmo artigo, que trata dos ministros civis, aparece, no inciso I, a exigência de que três deles sejam escolhidos “dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”.

O constitucionalista Alexandre de Moraes (2004), ao comentar esses dispositivos, chama a atenção para o fato de que a Constituição Federal “somente prevê requisitos especiais para os ministros civis”, dentre os quais o **notório saber jurídico** para os três advogados.

E acrescenta o professor paulista ser “importante ressaltar que nas vagas dos ministros escolhidos entre oficiais das Forças Armadas, seguem-se os requisitos necessários para que atinjam a patente de oficiais-generais...”.

No mesmo sentido, os professores José Afonso da Silva (2001) e Kildare Gonçalves Carvalho (2005), ao abordarem a Justiça Militar, somente fazem referência ao requisito de formação jurídica para os ministros civis.

A título de complementação, gostaríamos de acrescentar os seguintes itens:

Todos os oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais são diplomados pelo Curso de Formação de Oficiais – CFO, da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, equiparado ao curso superior de bacharelado na área de Ciências Militares, desde 1970 (retroativamente), de acordo com o Parecer nº 237, no Processo nº 233/83, do Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação.

No referido curso, com duração de três anos, em re-

gime de tempo integral, com carga horária total de 3.930 horas, sendo 2.065 horas teóricas e 1.865 horas práticas, os cadetes/alunos estudam, entre diversas matérias, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal Militar, Direitos Humanos, Direito Civil, Ciência Política, Criminologia, Direito Processual Penal Comum e Militar, Medicina Legal, Legislação Institucional e Legislação Especial, num total geral, nos três anos do curso, de 900 horas-aula teóricas nessas matérias de **cunho jurídico**.

E mais: todos os oficiais das duas corporações, para atingirem o posto de major, devem passar pelo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO e, para chegarem ao posto de coronel, devem ser aprovados no Curso Superior de Polícia – CSP.

Finalmente, queremos acrescentar que, em artigo de nossa autoria, concluímos, citando o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Sérgio Xavier Ferolla, ex-Presidente do Superior Tribunal Militar, para quem:

[...] o Superior Tribunal Militar deve ter composição mista, na qual se fundirão “o saber de notáveis juristas e a prática da vida castrense de chefes militares”. (FIUZA, nov. 2000, p. 25)

O mesmo se pode dizer da formação constitucional, legal e ideal, do Tribunal de Justiça Militar do Estado: composição mista, na qual se devem mesclar o saber dos juristas e a experiência castrense dos oficiais superiores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A justiça militar no direito constitucional comparado. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 6, p. 25, nov. 2000.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.

_____. Emenda Constitucional nº 39, de 2 de junho de 1999. Altera a redação dos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

_____. Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

_____. Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005. Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Cisão de Processos nos Crimes de Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Conselho de Justiça

FABIANO FERREIRA FURLAN

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Observa-se que a Constituição Federal (CF) foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que, entre outras novidades, deu nova fisionomia à competência da Justiça Militar.

Nesse sentido, um dos dispositivos alterados diz respeito ao art. 125, § 5º, do texto constitucional que passou a ter a seguinte redação:

Art. 125.

[...]

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

A disposição em questão, contudo, passou a gerar uma grande celeuma jurídica nos feitos em que, conjuntamente, apuram-se infrações penais de competência do juiz de direito do juízo militar e do conselho de justiça.

É que, com base em uma interpretação puramente gramatical do dispositivo, muitos passaram a defender que o feito, principalmente o processo, deveria ser cindido. Seriam extraídas cópias dos autos para a formação de outro processo autônomo. Um processo seguiria seu curso perante o conselho de justiça e o outro perante o juiz de direito.

Com todo o respeito, vislumbra-se que essa postura

é extremamente prejudicial ao interesse público e manifestamente inconstitucional.

O predomínio da posição ventilada só ampara o gasto público, pois se evidencia a realização de duas instruções, de dois interrogatórios, a colheita dupla das oitivas das testemunhas, com expedição também dobrada de cartas precatórias, enfim.

Os prejuízos não param por aí, uma vez que o número de processos por auditoria militar, que já não é pequeno, dobraria ou triplicaria em pouco tempo, onerando as secretarias, além de incentivar a morosidade e a impunidade, até mesmo, pelo possível advento da prescrição.

Ora, tamanho absurdo não pode prosperar, ainda mais quando não encontra amparo constitucional.

De início, infere-se que a interpretação literal ou gramatical, que é a realizada com base no próprio significado das palavras, não é cabível na hipótese.

Sabe-se que, quanto ao método, a interpretação pode ser gramatical, lógica, histórica ou sistemática.

Abordando essa matéria, observa-se que Fernando da Costa Tourinho Filho assevera:

Quando o intérprete se serve das regras gerais do raciocínio para compreender o espírito da lei e a intenção do legislador, fala-se de interpretação lógica ou teleológica, porquanto visa precisar a genuína finalidade da lei, a vontade nela manifestada. (1997, p. 162)

O mesmo autor, ao tratar da interpretação sistemática, ainda prossegue:



Aqui o intérprete deve colocar a norma em relação com o conjunto de todo o Direito vigente e com as regras particulares de Direito que têm pertinência com ela. (1997, p. 163)

A análise das citações apresentadas leva à interpretação da Constituição considerada em seu conjunto, sempre primando pela aferição da finalidade de suas disposições para que eventuais contradições possam ser dirimidas. Também se percebe que a interpretação meramente gramatical não pode ser acolhida como a única a nortear a aplicação da lei ou da Constituição Federal. Mais uma vez, segue a doutrina:

Entretanto, a simples análise gramatical não é sufici-

ente para revelar o sentido do texto legal, pois ela, por si só, pode levar o intérprete a conclusões adversas às diretrizes da ordem jurídica. (ACQUAVIVA, 1990, p. 136)

A interpretação teleológica e a sistemática, assim, vão dar à alteração constitucional os seus reais contornos, harmonizando-a com o ordenamento jurídico vigente e, por essa razão, uma série de outras disposições, também constitucionais, precisam ser consideradas para aferição do sentido correto da inovação.

É nesse contexto, que se enquadra a redação do art. 37, *caput*, do texto constitucional quando clama pela observação do princípio da eficiência, dentre outros.

O princípio da eficiência foi acrescentado pela

Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e revela a necessidade da utilização dos meios mais adequados para a consecução dos fins almejados:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES, 1999, p. 28)

O princípio mencionado traz como base a necessidade imperiosa da busca da desburocratização pela adoção de critérios que levem à utilização dos recursos públicos com serenidade, ainda mais em um país que enfrenta tantas dificuldades para garantir o estabelecimento de políticas públicas que satisfaçam as necessidades mais básicas da população.

A simples aferição do exposto já indica que a interpretação gramatical, ao buscar a separação dos feitos, afronta o princípio da eficiência, implementando a burocracia e a utilização equivocada de recursos públicos.

Aliás, o custo da Justiça brasileira foi devidamente lembrado pelo ex-Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, quando expôs o seguinte quadro, conforme reportagem do Jornal Folha de São Paulo:

O Ministro Nelson Jobim, presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), afirmou ontem que o Poder Judiciário custa ao Brasil R\$19,24 bilhões por ano e deixa de julgar no primeiro ano 59,27% dos processos que dão entrada no sistema que recebeu nota 4,2. Inéditos, os números foram revelados durante palestra de Jobim a juízes, promotores, advogados e estudantes de Direito na Unaerp (Universidade de Ribeirão Preto), no final da manhã, em Ribeirão Preto (a 314 Km de São Paulo). Os dados integram perfil feito em todas as instâncias judiciais do país, com base em dados de 2003. O raio-x mostra que apenas 40,73% dos processos passam por algum julgamento logo no primeiro ano. O restante fica pen-

dente para os anos seguintes, em condição que Jobim classificou de “congestionamento da Justiça”. “A nossa capacidade de satisfação do sistema é de 41%”, disse. Em 2003, deram entrada na Justiça brasileira 17.494.906 processos, dos quais 9.941.831 em primeira instância. “A nota do sistema é 4,2. Não sou eu quem dá. É o sistema”, disse. Para Jobim, o maior gargalo está na Justiça Federal. Segundo ele, 76,23% dos processos que entram nas varas federais de segunda instância são julgados apenas depois de um ano. Na primeira instância, o índice é ainda maior: 81,37%. No STF, presidido por Jobim, passam de um ano 58,67% dos casos. (GALLO, p. A6, 7 de maio de 2005)

A notícia apresentada demonstra que é preciso repensar o Direito para adaptá-lo às novas exigências, munindo-o de instrumentos de atuação capazes de alterar a deficiência apresentada.

Outras disposições constitucionais também levam à mesma conclusão.

A própria Emenda Constitucional nº 45/04 estabeleceu a previsão de um novo princípio aplicado na órbita do processo, embora já tratado em legislação ordinária, no art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, ou mesmo reconhecido implicitamente como decorrência do princípio do devido processo legal ou o da dignidade da pessoa humana. Trata-se do princípio do processo sem dilações indevidas que foi inserido no art. 5º do diploma constitucional.

Colhe-se do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF:

Art. 5º

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]

Não é por outro motivo que a atuação do órgão jurisdicional é um dos critérios que norteia a efetivação desse princípio. (DIDIER JÚNIOR, v. 1, p. 41)

Se a idéia de separação dos feitos prevalecer, portanto, o art. 5º da CF, que traz uma série de direitos

fundamentais do ser humano, será flagrantemente abalado, pois o número de processos crescerá vertiginosamente em poucos meses e comprometerá a rápida solução dos litígios considerados em sua totalidade.

A Justiça Militar deixará de ser exemplo de celeridade e eficiência para ser exemplo de comprometimento social.

A aplicação das interpretações sistemática e teleológica ainda é implementada pelo princípio da proporcionalidade, muitas vezes considerado como sinônimo do princípio da razoabilidade.

Trata-se de princípio muito antigo, mas que ganhou maior ênfase, nas últimas décadas, através da evolução do Direito norte-americano (princípio da razoabilidade) e do Direito alemão (princípio da proporcionalidade), experimentando grande difusão.

O importante é notar que o princípio da proporcionalidade preconiza a existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, os meios e os fins buscados em cotejo com o texto constitucional. É, em última análise, “[...] um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa”. (BARROSO, 2003, p. 226 e 245)

Apesar das críticas atribuídas ao princípio como o aspecto de estar norteado por um grande subjetivismo ou mesmo levar à violação do princípio da separação dos poderes por permitir que o Judiciário julgue ao alvedrio da lei (BONAVIDES, 2000, p. 389), a verdade é que passou a ter os seus contornos devidamente delimitados, não sendo empregado ao mero acaso e sem base de sustentação.

Através das contribuições do Direito alemão, pode-se aferir que o princípio da proporcionalidade, também

chamado de princípio da proibição do excesso, foi dotado de três elementos que concretizam a sua aplicação:

- a) pertinência ou adequação – os meios devem ser adequados para que se atinja os fins buscados;
- b) necessidade ou exigibilidade – atuação necessária em que se veda o excesso, de modo que o meio escolhido seja o menos gravoso para se alcançar o fim almejado; e
- c) proporcionalidade em sentido estrito – aferição da proporção entre os benefícios e as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2005, p. 27)

Trata-se, portanto, de princípio implícito no texto constitucional, por vezes extraído do devido processo legal (*substantive due process*), que preconiza a devida ponderação dos interesses em conflito para a extração de uma conclusão jurídica a ser aplicada em determinado caso concreto.

Sob esse aspecto, a interpretação gramatical sucumbe quando ponderada com as interpretações sistemática e teleológica, tendo em vista o interesse público, a moralidade, a eficiência, etc., como bases da aplicação do princípio.

A melhor solução, portanto, caminha no sentido de se proceder à instrução conjunta, com o interrogatório, as oitivas das testemunhas e mesmo o julgamento, apenas se adotando o cuidado de as perguntas pertinentes ao ilícito penal de competência do juiz de direito serem feitas exclusivamente por ele.

Por tudo o que se expôs, a interpretação gramatical ou literal precisa ser urgentemente relegada a segundo plano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias ao estudo do direito*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Ícone. 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2000.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5 ed. reform., ampl., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2005. v. 1.
- GALLO, Ricardo. Justiça de R\$19 bi tem nota 4,2, diz Jobim. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. A6, 7 maio 2005. Disponível em: http://www1.uol.com.br/cgi_bin/bibliot/arquivo.cgi?html=fsp2005&banner=bannersarqfolha. Acesso em: 20 out. 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Reforma administrativa: emenda constitucional nº 19/98*. São Paulo: Atlas. 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1997. v. 1.

Da Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças: Uma Nova Abordagem

FÁBIO SÉRGIO DO AMARAL

1º Ten da Polícia Militar do Estado de São Paulo
Adjunto de Legislação da 1ª Seção do Estado-Maior
Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos
Pós-graduando em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público

1 INTRODUÇÃO

A idéia de redigir um artigo sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças nasceu de uma discussão acerca da possibilidade de as Polícias Militares empregarem, a exemplo do que ocorre nas Forças Armadas, oficiais e sargentos contratados por tempo determinado para exercerem funções e atividades de nível superior e técnico específicas.

Na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o paradigma do emprego exclusivo de policiais militares efetivos, ou “de carreira”, em todas as suas atividades foi superado há pouco mais de três anos, quando teve início o Serviço Auxiliar Voluntário, instituído por força da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 8 de março de 2002.

Algumas questões polêmicas inevitavelmente surgem quando se aborda esse tema, todas, especialmente ligadas a alguns mitos e outros paradigmas, os quais tentaremos desvendar, ainda que seja somente para lançar a semente de um novo entendimento, a qual poderá germinar e dar bons frutos em um futuro breve, ou apenas trazer à discussão esse importante assunto, reafirmando os valores institucionais.

Creemos que a análise do assunto deve ser iniciada a partir da Constituição Federal, pois dela irradiam os princípios e prerrogativas inerentes aos militares. Pontuamos essa observação, pois não é raro o estudo feito em sentido contrário, partindo-se da legislação

infraconstitucional, buscando-se, a partir daí, enquadrar o texto constitucional às leis, muitas delas anteriores à própria Constituição e que sequer foram recepcionadas.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesse compasso, destacamos inicialmente o que preceitua o art. 125, § 4º, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifei)

[...]

Duas importantes observações já se mostram necessárias, somente em razão da definição de competência esboçada nesse parágrafo. A primeira consiste na impossibilidade de aplicação da pena acessória de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças policiais militares quando

condenados por crimes militares, conforme prevê o art. 98 do Código Penal Militar (CPM), não inteiramente recepcionado pela Carta Política de 1988. Isso porque, como destacado no § 4º acima transcrito, a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais estados. (CASTILHO, 2004)

A segunda observação importante diz respeito apenas às praças de Polícia Militar. A esta categoria de policiais militares (e bombeiros militares, em outros estados) foi assegurado tratamento constitucional privilegiado em relação às praças das Forças Armadas, na medida em que lhes foi assegurada a prerrogativa de somente perderem sua graduação por decisão do tribunal competente, o que não ocorre com as praças das Forças Armadas, para as quais o art. 98 do CPM ainda é aplicável.

Essa garantia, na verdade, mostra-se pouco proveitosa quando a praça policial militar se vê diante da possibilidade de demissão ou expulsão da corporação, uma vez que já se encontra pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que tais atos, demissão e expulsão, são de competência do comandante-geral, uma vez que são penalidades administrativas disciplinares.

E não poderia ser outro o entendimento, uma vez que a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar depende da manutenção ou não da graduação da praça. Nosso entendimento vai mais além, no sentido de que também a exclusão do serviço ativo do oficial, por meio da aplicação da penalidade de demissão, depende da manutenção ou não de seu posto.

Para comprovar essa afirmação, é necessário entendermos os significados de alguns conceitos importantes relacionados ao tema:

Posto (§ 1º, do art. 16, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares):

Art. 16.

[...]

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

[...]

É o lugar que o oficial ocupa na hierarquia dos círculos militares. (SILVA, 2000)

Patente:

Carta oficial de concessão de um título, posto ou privilégio: patente militar. (MICHAELIS, 1998)

Ato de atribuição do título e do posto a oficial militar. (SILVA, 2000)

Graduação (§ 3º, do art. 16, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980):

Art. 16.

[...]

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

[...]

Cargo público:

É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei. (MEIRELLES, 1998)

Unidade específica de atribuições, localizada no interior dos órgãos. (CUNHA JÚNIOR, 2003)

Função Pública:

É a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. (MEIRELLES, 1998)

Conjunto de atribuições conferido aos órgãos, aos cargos, aos empregos ou diretamente aos agentes públicos. (CUNHA JÚNIOR, 2003)

Dos conceitos acima apontados, importa frisar que a demissão do oficial, à semelhança do que ocorre com a praça, implica seu desligamento do serviço ativo, com a conseqüente perda de seu **cargo** e sua **função** pública. Tal ato, no caso do oficial de Polícia Militar, é de competência do Governador do Estado, uma vez que sua nomeação no cargo que ocupa também é feita pelo Chefe do Poder Executivo. Já quanto às praças, seu desligamento das fileiras da corporação se dará mediante ato do Comandante-Geral da própria Polícia

Militar, pois é este quem lhes dá posse no seu cargo.

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer que essa garantia constitucional outorgada aos militares estaduais de somente perderem seu posto e respectiva patente ou sua graduação por decisão do tribunal competente, não há que se falar em demissão pelo tribunal, o que nos conduziria à equivocada conclusão de que os militares seriam detentores de cargos vitalícios. Demissão é espécie do gênero sanção administrativa, somente podendo ser aplicada pela autoridade administrativa competente – Governador e Comandante-Geral, como acima exposto. Em sentido contrário, também não se pode dizer que a demissão enseja necessariamente a perda do posto e da patente ou da graduação, pois são institutos absolutamente distintos. A perda da graduação ou do posto é medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a instituição a que pertence.

Tanto essa afirmação é verdadeira, que a perda do posto e da patente pode ser aplicada inclusive ao oficial da reserva ou reformado, o qual já não é mais ocupante de cargo ou função pública, logo não podendo mais ser demitido. É o que preconiza a Lei Federal nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, aplicável à Polícia Militar do Estado de São Paulo por força da Lei Estadual nº 186, de 14 de dezembro de 1973. Assim estabelece o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 5.836/72:

Art. 1º.

Parágrafo único – O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. (grifei)

Infelizmente, a redação do dispositivo não traduz de forma correta a realidade dessa hipótese de submissão ao Conselho de Justificação. Na verdade, onde se lê “[...] incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra”, o legislador quis dizer “incapaz de permanecer no gozo das prerrogativas do posto e da patente de que é detentor”. Isso porque a de-

claração de incapacidade para permanecer na situação de inatividade não significa que o oficial será revertido ao serviço ativo, mas apenas que perderá a condição de titular de um posto e de sua patente.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituído por força da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, no que diz respeito ao Conselho de Justificação, também contém a mesma impropriedade em sua redação. Vejamos:

Art. 73.

Parágrafo único – O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Porém, os equívocos redacionais não são exclusividade do legislador. Com a devida vênia, entendemos que a redação da Súmula 673 do STF foi bastante infeliz, uma vez que comporta impropriedade quanto às medidas a serem adotadas com relação às praças, ao final do processo administrativo, com finalidade exclusiva. Assim está redigida a Súmula 673 do STF:

Súmula nº 673 – O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (grifei)

Pelo que até este momento foi exposto, percebe-se o equívoco redacional, pois ao final do processo administrativo, se não justificada a transgressão disciplinar, será aplicada a correspondente sanção administrativa de demissão ou expulsão, e não a perda da graduação, que, como visto alhures, é medida judicial privativa do tribunal competente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo também nos dá conta dessa distinção entre a demissão ou expulsão e a perda da graduação:

EMENTA – O pedido de exoneração oficializado do interessado, ou mesmo sua expulsão pela Polícia Militar, não obstat o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Justiça Militar, através do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Policial Militar revela perfil incompatível com postulados de hierarquia e disciplina que alicerçam a Corporação, não reunindo

as condições mínimas para ostentar a graduação que lhe fora outorgada. (Perda de Graduação de Praça – nº 000618/03 – Processo nº 027131/00 4ª auditoria).

EMENTA – Derrogado o artigo 102 do Código Penal Militar, a pena de exclusão da Corporação não é mais aplicada de forma acessória, tendo a Constituição Federal atribuído competência exclusiva ao Tribunal de Justiça Militar para sua imposição, que prevalece, inclusive, sobre eventual decisão em Ação Ordinária Declaratória de Nulidade do Ato Administrativo Disciplinar. Graduação é o grau hierárquico da Praça. Assim, desde a Praça ao Sub-Oficial, todos são detentores de graduação, e podem perdê-la, quer por decisão desta Corte, quer por ato disciplinar administrativo do Comando Geral. Súmula 673 do STF. Sede inadequada para rediscussão da pena imposta no processo crime, posto que transitada em julgado a decisão. (Perda de Graduação de Praça – nº 000666/03 – Processo nº 026957/00 4ª auditoria).

3 CONCLUSÃO

É certo que tanto o oficial quanto a praça podem ser demitidos das fileiras da corporação por ato administrativo – oficial, por decreto do Governador, e praça, por ato do Comandante-Geral, independentemente de manterem o título correspondente a seu posto ou graduação, após submetidos ao devido processo legal em âmbito administrativo.

Isso porque os postos e graduações são, além de meras divisões na hierarquia dos militares, verdadeiros títulos que acompanham seus detentores, inclusive quando na inatividade. Se assim não fosse, quando inativado, o militar deixaria de possuir as prerrogativas de seu posto ou sua graduação.

Dessa forma, podemos concluir que é condição para exercer cargo público em organizações militares ser de-

tentor de um posto ou uma graduação. De outra banda, somente o fato de ser detentor de um título (posto ou graduação) não assegura o exercício de cargo ou função, *ex vi* a situação do inativo, que ainda detém seu posto ou graduação e as prerrogativas correspondentes, mas não mais ocupa cargo ou desempenha função pública.

Assim, a perda do cargo ou função pode se dar por meio de ato administrativo – demissão, para os oficiais, e demissão ou expulsão, para as praças, ou por ato judicial, por meio do processo de perda do posto e da patente ou do processo de perda da graduação.

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que há a possibilidade de as Polícias Militares empregarem, a exemplo do que ocorre nas Forças Armadas, oficiais e sargentos contratados por tempo determinado para exercerem funções e atividades de nível superior e de nível técnico específicas, como por exemplo, enfermagem, telecomunicações, psicologia, fisioterapia, dentre outras, sem que haja limitação da contratação desses especialistas em face do gozo das prerrogativas de seus postos ou graduações.

Caso algum desses militares venha a incorrer em condutas que sejam merecedoras de apreciação sob a ótica ético-disciplinar, ensejando-lhe penalidade excludente, não será o fato de possuir um posto ou uma graduação que terá o condão de impedir sua imediata demissão *ex officio*, precedida do devido processo legal, sem prejuízo de posterior análise pelo tribunal competente quanto a perda do posto e da patente, no caso dos oficiais, e da graduação das praças.

Caberá à instituição avaliar a conveniência e a oportunidade de se adotar tal medida, especialmente, quanto à possibilidade de liberação de policiais militares que prestaram concurso público e que receberam formação para exercerem atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública para que sejam unicamente empregados nessas funções, o que possivelmente colaborará para a melhoria da segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTILHO, Evanir Ferreira. Da perda do posto e da patente e da graduação de policiais militares. *Caderno Jurídico*, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 45-57, jul./dez. 2004.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Direito administrativo*. 2. ed. Salvador: JusPODVIM, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MICHAELIS, H. *DICMAXI Michaelis Português*: moderno dicionário da língua portuguesa, Versão 1.0. DTS Software Brasil, fev. 1998. 1 CD-Rom.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Hipóteses Legais de Comunicabilidade do Decisório Penal na Esfera Administrativa

RODRIGO CORRADI DRUMOND

Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Pós-graduado em Direito Penal pela FADOM
Mestrando em Direito Empresarial pela UI

1 INTRÓITO

Dentro do âmbito do Direito Administrativo Militar e mais precisamente na parte que cuida da responsabilidade do servidor público militar, certamente, o tema da comunicabilidade do decisório penal na esfera administrativa mostra-se atual e desafiador, notadamente, para os operadores do Direito com atuação perante a Justiça Militar na defesa dos interesses de seus constituintes que, no desempenho de sua função militar ou a pretexto de exercê-la, estão sujeitos a três espécies de responsabilidade: civil, penal e administrativa.

Tanto o policial militar quanto o bombeiro militar constituem servidores públicos militares dos estados federados e do Distrito Federal, pautados pelos basilares princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina (Constituição Federal-CF/88, art. 42, *caput*); estando ainda sujeitos a responderem pela prática de crime comum junto à Justiça Comum estadual ou federal, conforme as respectivas competências, e pela prática de delito militar perante a Justiça Castrense de seu estado-membro, nos termos do disposto no art. 125, § 4º, da Magna Carta.

Além disso, os milicianos estão sujeitos aos deveres constantes de seus regulamentos disciplinares, cujo desrespeito caracteriza ilícito administrativo, passível de julgamento e punição pela própria Administração militar, como decorrência do Poder Disciplinar que, no dizer de Márcio Fernando Elias Rosa (2001, p. 62), “corresponde ao dever de punição administrativa ante o cometimento de faltas funcionais ou violação de deveres funcionais por agentes públicos”.

Se é verdade que prevalece a independência entre

as instâncias penal e administrativa, como corolário do Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), há, todavia, algumas hipóteses legais nas quais a decisão judicial transitada em julgado vai trazer reflexos na esfera administrativa, seja para determinar a punição do servidor público, seja para impedi-la.

2 DESENVOLVIMENTO

Segundo o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho (2003, p. 582):

A responsabilidade penal do servidor é a que decorre de conduta que a lei penal tipifica como infração penal. A matéria é típica das áreas do Direito Penal e Processual Penal e exige que a solução final do litígio seja definida pelo Poder Judiciário. Nesse caso, a responsabilidade só pode ser atribuída se a conduta for dolosa ou culposa, estando, por conseguinte, descartada a responsabilidade objetiva.

Em outras palavras, ela é originária da prática de crime funcional ou contravenção penal por parte de um servidor público, devendo ser apurada através do Poder Judiciário, cabendo ao servidor, acaso condenado, o cumprimento de uma sanção penal (pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos, pena de multa ou submissão à medida de segurança).

Já a responsabilidade administrativa, na precisa lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (1997, p. 421):

[...] é a que resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e

disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública. A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar pelo superior hierárquico, no devido processo legal.

Nessa seara, os milicianos do Estado de Minas Gerais estão sujeitos à Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, cujos arts. 13 a 15 especificam, respectivamente, as transgressões disciplinares de natureza grave, média e leve, estando os procedimentos legais de apuração de responsabilidade normatizados nos arts. 56 a 58, 63 a 77 e 78 a 84.

Destarte, praticada uma transgressão disciplinar por parte de um policial ou bombeiro militar, a Administração Pública militar é obrigada a apurá-la, conforme a natureza e a espécie de sanção administrativa aplicável, mormente em se tratando de ilícito administrativo que também constitui delito militar funcional, sob pena do cometimento de crime de condescendência criminosa por parte de seu superior hierárquico inerte, a teor do disposto no art. 322 do Código Penal Militar (CPM).

Embora a Administração militar seja independente e autônoma para apurar os ilícitos administrativos praticados por seus servidores militares, existem algumas hipóteses legais nas quais a decisão proferida na esfera penal traz reflexos na seara administrativa, sendo, outrossim, oportuno distinguir duas situações bem distintas:

2.1 A transgressão disciplinar praticada pelo servidor público também constitui um ilícito penal

Haverá a instauração tanto de processo penal militar, perante a Justiça Castrense, quanto de processo administrativo disciplinar pela Administração militar, prevalecendo a regra da independência entre as instâncias, salvo quando a autoria do fato delituoso ou sua existência já restarem decididos no processo criminal, segundo o disposto no art. 935 do Código Civil de 2002 (CC/02), *in verbis*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre

a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por sua vez, preconiza o art. 65, do Código de Processo Penal (CPP), que se aplica ao processo penal militar, por força do disposto no art. 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), *in verbis*:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

O insuperável Júlio Fabbrini Mirabete (1997, p. 133), ao comentar o supracitado artigo de lei, doutrina com maestria, *in verbis*:

Como outra exceção ao princípio da separação das ações penais e civis, prevê a lei que faz coisa julgada no cível a sentença penal que absolver o réu por uma das excludentes da ilicitude, previstas no art. 23, do CP. Dispõe, aliás, o Código Civil, que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, bem como a deteriorização ou destruição de coisa alheia a fim de remover perigo iminente (art. 160 do CC). Tais dispositivos significam que não mais se poderá discutir no juízo cível a existência no fato de uma causa excludente de ilicitude.

Nesse mesmo sentido, é o norte trilhado pelos ilustres administrativistas Hely Lopes Meirelles, Márcio Fernando Elias Rosa, José dos Santos Carvalho Filho, Carlos Pinto Coelho Motta, Ropertônio Pessoa, dentre outros, sendo que Diógenes Gasparini (1993, p. 186) chega a ser incisivo, ao dispor, *in verbis*:

[...] Também não se pode pretender a condenação civil ou a administrativa de servidor público absolvido na esfera penal, dada a ausência de dolo ou culpa no seu comportamento, ou seja, quando o ato foi praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65 do CPP).

De fato, sábio foi o legislador pátrio ao prescrever o supracitado artigo, posto que a conduta de um militar amparada por qualquer uma das excludentes de ilicitude não se caracteriza como criminosa e, portanto, não pode ser considerada ilícita; ao contrário, estará ela autorizada *ex vi legis*, a partir do momento em que o legítimo detentor de um direito que o exerce dentro dos limites legais, não causa prejuízo a ninguém.

Importante, outrossim, separar as conseqüências advindas de um decreto condenatório e de uma sentença absolutória, bem como a causa desta, para fins de comunicabilidade das instâncias penal e administrativa.

Doutrina a insigne Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 498-499):

Quando o funcionário for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve decisão definitiva quanto ao fato e à autoria, aplicando-se o artigo 935 do Código Civil de 2002.

Quando a sentença for pela absolvição, há que se distinguir os seus vários fundamentos, indicados no artigo 386 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena;
- VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Repercutem na esfera administrativa as decisões absolutórias baseadas nos incisos I e V; no primeiro caso, com base no artigo 1.525 do Código Civil [art. 935 do novo Código] e, no segundo, com esteio no artigo 65 do Código de Processo Penal.

Na seara militar, existe artigo semelhante, estando previsto no art. 439 do CPPM, *in verbis*:

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

Decerto, a partir da exegese do art. 935 do CC/02 e art. 65 do CPP, é possível concluir que o decreto condenatório repercutirá na esfera administrativa quando restarem provados o fato delituoso e sua autoria, bem como quando a sentença absolutória fundar-se na primeira parte da alínea “a” (estar provada a inexistência do fato) ou na alínea “d” (causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade).

2.2 A conduta praticada pelo militar constitui apenas ilícito penal

Nessa segunda situação, instaurar-se-á tão-somente ação penal militar, estando o condenado sujeito às penas principais e acessórias previstas no Estatuto Penal Castrense (CPM, art. 55, alíneas “a” a “g”; e art. 98, incisos I a VIII).

In casu, a penalidade será aplicada pelo Poder Judiciário, somente cabendo punição pela Administração militar se o militar tiver praticado, além do delito militar, alguma transgressão disciplinar residual, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, segundo enunciado de nº 18, *in verbis*:

Súmula nº 18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Nesse norte, é a jurisprudência da excelsa Corte, merecendo transcrição a seguinte ementa:

FUNCIONÁRIO. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL, ALÉM DA QUE FOI APRECIADA NA AÇÃO PENAL EM QUE O RECORRIDO CONSEGUIU ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Rext nº 78.812/GB, da 1ª Tur., rel. Min. Oswaldo Trigueiro, unânime, j. em 09/08/74).

3 CONCLUSÃO

Tanto as Forças Armadas quanto as instituições militares dos estados federados e do Distrito Federal têm sua organização pautada pelos princípios da hierarquia e da disciplina (CF, arts. 42, *caput*, e 142, *caput*), cabendo, outrossim, ao Poder Judiciário militar zelar pela conservação e obediência daqueles, através da punição dos militares que ofenderem os bens jurídicos mais importantes e essenciais para a sobrevivência das próprias instituições militares.

Conquanto sejam os Poderes Executivo, Legislativo

e Judiciário harmônicos e independentes entre si (CF, art. 2º), princípio constitucional esse que fundamenta a regra da incomunicabilidade de instâncias penal e administrativa, *rogata venia*, a autoridade militar deve ficar atenta para as hipóteses elencadas no art. 935 do CC/02 e no art. 65 do CPP, nas quais o decisório penal repercutirá na instância administrativa, sob pena de grave ofensa a ordem jurídica.

Nas demais situações, certamente a autoridade militar pode e deve apurar a prática de eventuais transgressões disciplinares por parte de seus subordinados, punindo os infratores com as sanções previstas em seus regulamentos disciplinares, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não constituindo *bis in idem* a punição aplicada pela Administração militar e a pena criminal aplicada pelo Poder Judiciário em razão do cometimento de conduta que constitua, ao mesmo tempo, delito militar e transgressão disciplinar militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho, (Coord.). *Curso prático de direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 19.

Um Caso Concreto

DÉCIO DE CARVALHO MITRE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Presidente da Academia Mineira de Direito Militar

Uma das características da revista do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sua primeira fase, era a de apresentar um ou mais casos concretos. Diga-se, caso concreto é aquele respaldado e retirado de um processo, verídico, fato que ocorreu no seio da tropa, que gera sindicância e Inquérito Policial Militar (IPM) e chega às raízes de um processo, com seu desfecho através de uma sentença.

Na nova fase, a revista se destinou objetivamente a cuidar de doutrina e de questões jurídicas relevantes, com artigos de estudiosos do Direito Militar. Contudo, julgou melhor o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, retornar em parte às origens da revista e intercalar doutrina, noticiário e um caso concreto, deferindo a este juiz a tarefa de apresentar um caso retirado de um dos processos.

Procuro ser fiel ao ocorrido, omitindo o nome das partes envolvidas, porquanto não devemos fazer sensacionalismos ou expor militares ao descrédito. A matéria, creio ser de interesse no meio militar, pois além de se ater a atos aéticos, expõe uma das faces que precisam ser bem estimuladas no seio da tropa: as militares devem ser tão respeitadas quanto os militares.

Os personagens são uma oficial e um graduado. Ambos com bons serviços prestados à corporação a que servem. Com essas ligeiras explicações, vamos ao caso concreto.

1 UMA ABORDAGEM

Uma guarnição da Polícia Militar aborda um grupo de pessoas tidas como suspeitas. Local difícil e perigoso, altas horas, trabalho consciente para constatar se

aquele grupo abordado oferecia algum perigo para a sociedade, seja portando drogas ou armas.

Não se constrangia ou intimidava os suspeitos, mas sim fazia a patrulha, aquilo que é próprio e inerente à corporação militar, qual seja, preservar a tranqüilidade pública.

Surge nesse momento um cidadão, sem fardamento, com vestígios de ter ingerido bebida alcoólica e desafia os policiais, procurando evitar que os mesmos continuassem seus trabalhos de abordagem. Diz ser um morador da região, militar e que não permitiria aquela abordagem nas proximidades de sua residência, sem dar maiores explicações. A guarnição procura evitar o conflito, esclarecendo quais os motivos daquela abordagem. Não foi ouvida.

O cidadão evoca sua condição de militar bombeiro e, em altos brados, procura desqualificar os militares que trabalhavam, procurando enxovalhar sua conduta.

De posse da informação de que se tratava de um militar bombeiro, os policiais militares acionam o Centro de Operações de Bombeiros, dirigindo-se para o local um oficial, que na verdade era uma oficial. Esta, com toda a educação e tranqüilidade, procurou amenizar o ambiente, pedindo calma e demonstrando que os policiais militares ali se encontravam, cumprindo seu dever e nada mais, sem violência ou arbitrariedade.

O graduado, passou então a desacatá-la, humilhá-la, inclusive, com palavras de baixo calão, aqui “impúblicáveis”. Procurou denegrir a figura da oficial, na presença de todos, de civis e militares, criando um clima de grande constrangimento, chegando a fazer menção de ir até sua residência apanhar uma arma.

Foi então dada, ao mesmo voz de prisão, bem como conduzido ao quartel, lavrando-se o Auto de Prisão em Flagrante (APF).

2 DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Encaminhados os autos à Auditoria da Justiça Militar, foi o graduado denunciado pelo promotor, como incurso nas iras dos arts. 298 (desacato a superior), 177 (resistência mediante ameaça ou violência) e 160 (desrespeito a superior), todos do Código Penal Militar (CPM).

Da denúncia, extrai-se, em síntese: consta dos autos de APF que, por volta de 00:00 hora, nas imediações de sua residência, o denunciado, insatisfeito com a atuação da Polícia Militar, passou a se dirigir aos milicianos de forma depreciativa. Foi chamada então a oficial. Ele a desacatou o quanto pode. Ao receber voz de prisão, o denunciado não acatou a ordem, persistindo em sua conduta de desacatar a superior. Tal fato ocorreu diante de vários outros militares e, somente após a intervenção de familiares ele se dirigiu ao quartel.

Tramitando normalmente, ouvidas as testemunhas, comprovados os fatos, inclusive da bebida alcoólica, foi o graduado condenado de acordo com os arts. 177 e 298 do CPM, respectivamente, resistência: “Opor-se a execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio [...]” e desacato a superior: “Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade [...]”. Veio a ser condenado a um ano e sete meses de reclusão perante o Conselho de Justiça.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça Militar, conforme a seguinte ementa:

Comete os delitos de desacato a superior e resistência mediante violência ou ameaça o militar que ofende a dignidade de sua superiora hierárquica, procurando deprimir-lhe a autoridade, com o uso de palavras de baixo calão e gestos obscenos, vindo posteriormente a ameaçá-la de mal grave e injusto no ato de resistir ao cumprimento da ordem de prisão em flagrante.

3 MILITAR MULHER

Ainda que a presença feminina, tanto nas Polí-

cias Militares quanto nos Corpos de Bombeiros Militares e mesmo nas Forças Armadas, já seja um fato, em termos nacionais e mesmo em vários contingentes militares no mundo, deve-se sempre lembrar que as mulheres possuem os mesmos direitos e deveres que os homens. Sua formação militar circunscreve-se aos códigos de conduta em igual situação que os homens. São preparadas nas Academias da mesma maneira que os homens. Não há distinção, pois o que vale é o conhecimento, a preparação militar da mulher, cada vez mais equiparada ao homem, em qualquer área de atividade. Ela tem demonstrando que é tão capaz quanto o homem. Chamo a atenção desse fato, para dizer que de quando em quando surge, no Tribunal de Justiça Militar, processo em que um policial militar procura denegrir e desrespeitar uma militar, quando todos devem, dentro do exercício profissional, ser exatamente iguais.

4 DA ÉTICA MILITAR

Fundamentos indelegáveis de uma corporação militar, qualquer que seja ela, em qualquer parte do mundo, são exatamente a hierarquia e a disciplina. Falando um desses requisitos falta tudo. Uma é a ordenação em níveis e a outra é a exteriorização da ética profissional. Estas são encontradas em qualquer lugar, a qualquer momento, esteja ou não fardado, esteja ou não o militar em serviço. Como nos dizeres do Código de Ética: “A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis”.

O espírito de camaradagem e cooperação são por igual indissociáveis do meio militar. A tanto faltou àquele graduado e por isso foi processado e punido de acordo com a lei. Vale, pois, para a reflexão. O presente caso concreto serve para todos, para nos lembrar de nossos deveres e atitudes. Trata-se de um processo sem grande repercussão para a opinião pública, ou longe dos quartéis, mas com grande repercussão na motivação da tropa. Esse é o seu significado.

STM Considera os Institutos da “Delação Premiada” e do “Perdão Judicial” Inaplicáveis ao Crime de Pederastia

JORGE CÉSAR DE ASSIS

Promotor da Justiça Militar da União
Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

O Superior Tribunal Militar (STM), em sessão de 17 de maio de 2005, exarou interessante decisão em relação ao crime do art. 235 do Código Penal Militar (CPM) – **pederastia ou outro ato de libidinagem**, na Apelação nº 2005.01.049833-8-AM, em que foi relator o eminente Ministro Max Hoertel.

O Ministério Público Militar (MPM) havia recorrido, visando aumentar a pena originariamente aplicada ao 3º Sgt L. e, da mesma forma, contra a concessão de perdão judicial aos Soldados B. e C., cuja extinção da punibilidade fora decretada igualmente pelo Conselho de Justiça Permanente do Exército da 12ª CJM o qual, inclusive, teria reconhecido em favor dos dois soldados a aplicação do instituto da **delação premiada**, por terem confessado espontaneamente o delito.

Os três militares foram acusados da prática de pederastia, no interior do quartel, fato ocorrido em data de 2 de abril de 2003.

A ementa do acórdão ficou assim vazada:

EMENTA. Apelação. Crime de Pederastia ou outro ato de libidinagem. Inaplicação do instituto da “Delação Premiada”.

Hipótese em que os Acusados praticaram atos libidinosos no interior do quartel, estando todos de serviço.

Delineamento, *in casu*, do delito recortado no art. 235, c/c a agravação estipulada no art. 237, inciso II, todos do CPM.

Integral inaplicação, no caso, do instituto da “Delação Premiada”, em face, sobretudo, da sua total incompatibilidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais das Forças Armadas, e, ainda, com o valor e a ética militares.

Provimento do Apelo do MPM.

Decisão majoritária.

Votou vencido o eminente Ministro José Coelho Ferreira, apenas, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso do MPM, no tocante à exasperação da pena aplicada ao sargento, assim como dava provimento ao recurso do MPM para condenar os dois soldados, divergindo, entretanto, da douta maioria, quanto ao total da pena.

Primeiramente, necessário tecer algumas considerações acerca desses dois importantes institutos jurídicos, *v.g.*, a **delação premiada** e o **perdão judicial**, verificando na seqüência os limites de sua aplicação – se é que existem, no Direito Penal Militar.

Quanto ao **perdão judicial**, já dissemos alhures, que o CPM não dispôs, no rol das causas extintivas da punibilidade, do perdão judicial, como fez o Código Penal (CP) comum, em seu art. 107, inciso IX.

Entretanto, o perdão judicial está previsto no Código Castrense, no parágrafo único do art. 255 (receptação culposa), caso único, diga-se de passagem, na legislação militar. (ASSIS, 2004, p. 232)

Da mesma forma, em relação à tão propalada **delação premiada**, é de se ver igualmente que o CPM trouxe, desde sua edição, institutos progressistas, que inclusive vieram posteriormente incorporar-se à legislação penal comum, como a previsão da delação voluntária (ou premiada) como causa de extinção de pena, no crime de conspiração (art.152, parágrafo único), e que somente muito tempo depois foi trazida ao Direito Penal comum, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único), irradiando-se posteriormente para a Lei nº 9.034/95 (organizações criminosas), Lei nº 9.269/96 (que alterou o art. 159, § 4º, do CP, premiando o delator nos crimes de extorsão mediante seqüestro), até chegar à novel Lei nº 9.807/99, que criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (ASSIS, 2004, p. 18).

Premia-se também o indiciado que, espontaneamente,

revela a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes ou a apreensão do produto, de substância ou da droga ilícita, e que, de qualquer modo, contribui para os interesses da Justiça (cabe sobrestamento do processo ou redução da pena, Lei nº 10.409/02, art. 32, § 2º, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de entorpecentes).

Por aí se vê que os dois institutos estão previstos no CPM – repita-se, de forma muito restrita, não admitindo ampliação. Aliás, mesmo no Direito Penal comum, a ocorrência dos dois institutos é restrita, somente cabível quando legalmente previstos e nos tipos a que a lei se refere.

Quanto ao tipo penal em questão, veremos que a pederastia é crime militar próprio porque exige a condição especial de ser o agente militar, somente por este podendo ser cometido. É por isso que o delito só está previsto no CPM, sendo tutelados principalmente a disciplina e a hierarquia que não se coadunam com a promiscuidade sexual.

Note-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao ser provocado para decidir se a pederastia está afeta ao **direito à intimidade** do militar, asseverou que o tipo penal do art. 235 do CPM não ofende a inviolabilidade do direito à intimidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que essa garantia não tem caráter absoluto (HC 79.285-RJ, rel. Ministro Moreira Alves, j. em 31/08/99).

Bem mais recente, em data de 23/09/03, a 1ª Turma do excelso pretório negou pedido de *habeas corpus* a militar condenado a oito meses de prisão pela prática de atos libidinosos com seu superior, tendo o relator, Ministro Carlos Ayres Brito, esclarecido em seu voto que o art. 235 visa coibir a prática de qualquer ato libidinoso e com isso resguardar a disciplina castrense. “[...] não a incriminar determinada opção sexual, até porque, se tal ocorresse, haveria inconstitucionalidade palmar por discriminação [...]”. (HC 82.760)

Resta então demonstrado que os institutos, tanto do **perdão judicial** quanto da **delação premiada**, não são estranhos ao CPM, porém são inaplicáveis ao art. 235 do Código Castrense que não os contemplou de forma alguma.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*. parte especial. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004. v. 2.

Consta do corpo do v. acórdão do STM o seguinte:

[...] data máxima *venia* do Colegiado *a quo, in casu*, é absolutamente impróprio sequer falar em Perdão Judicial e, muito menos, em Delação Premiada, como forma de, pela via da declaração da extinção de suas punibilidades, afastar as responsabilidades penais dos Soldados B. e C.

Ora, ainda que se reconheça a relevância das confissões desses Acusados no processo de formação da culpa do também Acusado Sgt. L., não há como ver, em tais confissões, a aventada figura da “Delação Premiada”, a uma porque, conforme consta no documento de fls. 55, o deslinde do fato indigitado criminoso teve origem em um “telefonema anônimo” recebido pelo Capitão Comandante da Cia, indicando o Sgt. L. como responsável, durante o serviço do dia 02 para 03 de abril de 03, pelo assédio sexual dos Soldados que se encontravam na Guarda do Quartel; e, a duas, porque, ao revés do que pretende fazer crer a Sentença, nenhum traço de colaboração com a Justiça é identificável nessas prefaladas confissões, visto que, a rigor, já antes, por evidente indiscrição, tinham esses próprios Acusados “espalhado” entre seus pares a notícia da “aventura sexual” que partilharam com o Acusado Sgt. L. Mas, seguramente, não se esgota nessa questão de mérito o óbice para a aplicação, na hipótese, da figura da “Delação Premiada”.

Nesse passo, o que efetivamente impede o reconhecimento de tal figura no caso sob apreciação é a sua total incompatibilidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais das Forças Armadas, e, ainda, com o valor e a ética militares.

E, de fato, mostra-se como absurda a simples hipótese de que, em homenagem a essa prefalada figura, possa se ter na Caserna, sem que tanto afete irremediavelmente a hierarquia e a disciplina militares, a coexistência de “delatores premiados”, vale dizer, impunes, com militares de vida reta e, o que seria até mais absurdo, dos algozes com suas próprias vítimas.

É o *quantum satis*, para também, nesse ponto, reformar o “*Decisum* Hostilizado”.

O CRUCIFIXO no Tribunal do Júri

JOSÉ BARCELOS DE SOUZA

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG
Subprocurador-geral da República aposentado
Diretor do Departamento de Direito Processual Penal do Instituto dos Advogados de Minas Gerais
Membro da Academia Mineira de Direito Militar
Membro da Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais

Nas minhas andanças por comarcas do Estado, como representante de nosso valoroso Ministério Público, ouvi histórias interessantes. Uma delas a respeito de uma testemunha que foi recriminada por várias pessoas, pelas mentiras desbragadas que rechearam seu depoimento, prestado na sala de reuniões da Câmara Municipal, que era utilizada também para as reuniões do Tribunal do Júri e para as audiências em geral. Sua justificativa foi a de que, diante da cara sem-vergonha de fulano, rindo naquele retrato pendurado na parede, em sua frente, teria mesmo era de mentir. “Se pelo menos estivesse ali também um crucifixo...”, ponderava.

Símbolo tradicionalmente presente nos salões do Júri, quem tenha familiaridade com a literatura processual penal certamente teve notícia de manifestações, em geral, de um ou outro jurado, contrárias à presença do crucifixo, ao fundamento de que a Igreja é hoje separada do Estado ou de que se trata de um símbolo de uma religião.

O fato da desvinculação do Estado com a Igreja, porém, não impediria a colocação de um símbolo histórico, que o fosse também de uma religião, desde que pertinente e conhecido. Nem a utilização de símbolo de uma religião encerraria um atentado a outras.

Para o conhecido cronista e escritor Carlos Heitor Cony, em coluna de 28 de setembro passado, “Não deixa de ser constrangedor um judeu ou um muçulmano internar-se num hospital público e ter uma cruz na cabeceira do leito”. Não vejo, contudo, razão para o constrangimento. Embora também símbolo de outra re-

ligião, reflete a fé trazida pelos descobridores que, aqui aportando, fizeram logo celebrar uma missa. E foi certamente a religiosidade de nossos antepassados que fez com que se erguessem inúmeros e belos templos em todo o vasto território nacional. Desse modo, o que caberia a pessoas de outra crença fazer seria simplesmente respeitar, procedimento que também a nós caberia num país mulçumano. E não seria para não aborrecer turistas judeus, muçulmanos ou americanos que iríamos retirar da “Cidade Maravilhosa” a imagem do Cristo Redentor.

Mas foi o próprio Cony que emendou, ao considerar que no caso dos tribunais é diferente: “Acontece que a cruz não é apenas um símbolo religioso. Ela esfrega em nossa cara, na cara dos juízes, promotores, advogados e réus, um dos maiores erros judiciários de todos os tempos”, argumentou.

Medidas impertinentes já aconteceram, como mandar cobrir o crucifixo. Ou retirá-lo. Aqui mesmo, no Estado, um juiz fez isso. Foi repreendido pelo digno corregedor de justiça, um culto e criterioso desembargador que, aliás, não era católico. O razoável será o juiz dispensar o jurado que protestar, já que se sentiria incomodado. Não se mostra aceitável o aplauso do eminente jurista Adauto Suannes, que foi desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no trecho seguinte: “Lembro que certo juiz paulista foi casado pela gloriosa de 64 justamente porque, em ato do mais elogiável bom senso, determinou a retirada do crucifixo do fórum, dizendo que ali não era local para



se expressarem as convicções religiosas de quem quer que seja. Ponto pra ele”, pontificou o desembargador, um excelente jurista, de cuja opinião, entretanto, aqui divirjo inteiramente. A tradicional presença do crucifixo, nas salas do júri, não visa, de modo algum, à manifestação das convicções religiosas de ninguém. Antes, é justificada por ponderáveis razões outras, além da do erro judiciário mencionada por Cony.

É que, num lugar em que se acusa, se defende e se julga, Jesus Cristo deve ser visto não como símbolo de uma religião, mas símbolo dos defensores de acusados e ao mesmo tempo exemplo de um julgador humanitário, no episódio bíblico da mulher adúltera, que foi narrado, em página de rara beleza literária, pelo professor, matemático, filósofo, teólogo e penólogo Lydio Machado Bandeira de Mello, na tese *Tabu, Pecado e Crime*, com que conquistou, décadas atrás, uma das cátedras de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universi-

dade Federal de Minas Gerais. Também, e por outro lado, deixou o Crucificado uma lição contra a impunidade, num outro episódio, o da expulsão dos vendilhões do templo.

Numa sala de julgamentos, porém, o crucifixo servirá, antes de tudo, como exemplo histórico do que de mais negativo existe no exercício da função de julgar: a pusilanimidade, o medo de fazer justiça, cedendo diante das pressões contrárias, de tudo o que Ele foi vítima.

Como se vê, nenhum outro símbolo seria tão representativo. Nenhum outro seria tão conhecido, aqui, e em todo o mundo. Nenhum outro seria mais adequado e respeitado.

O que muito importa considerar não é o que Jesus Cristo é para uma religião, mas que, professemos ou não essa religião, poderá ser visto por todos nós, advogados, promotores, juízes, jurados, serventuários da Justiça e público presente, como um paradigma.



Da esquerda para a direita: Juiz José de Ribamar Castro (MA); Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira (MG); Juiz Lourival Costa Ramos (SP); Juiz Décio José Santos Rufino (AP); Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski (RS); Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho (MG); Juíza Lúcia Peruffo (MT); Juiz James Magalhães de Medeiros (AL); Desembargadora Marilza Lúcia Fortes (MS); Juiz Getúlio Corrêa (SC); Juiz Raimundo Eufrásio Alves Filho (PI) e Juiz Getúlio Marcos Pereira Neves (ES)

VIII Congresso Nacional da Justiça Militar Estadual

Nos dias 6 e 7 de dezembro de 2005, na cidade de Maceió/AL, com a participação de ministros, juízes, promotores de justiça, advogados, militares e estudantes, ocorreu o VIII Congresso Nacional da Justiça Militar Estadual.

A abertura do Congresso, na noite do dia 6, contou com recitações de poesias, posse da nova diretoria da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME, outorga de medalhas e o lançamento dos anais do “I Encontro Estadual de Justiça Militar de Alagoas”.

A Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Alagoas, Desembargadora Elizabeth de Carvalho, deu as boas-vindas aos participantes. Já o anfitrião do evento, Dr. James Magalhães de Medeiros, Juiz de Direito do Juízo Militar de Alagoas, agradeceu a presença de todos e enfatizou: “aproveito o ensejo de estar falando para o Brasil, nestes primeiros momentos do VIII Congresso Nacional da Justiça Militar Estadual, para fazer um apelo, no sentido de sermos unidos, em defesa de objetivos comuns, para o fortalecimento do Poder Judiciário e da pessoa do juiz brasileiro, contra as ações de déspotas vestidos de cordeiros e de insanos disfarçados de anjos, espalhados pelo Brasil afora”.

No Congresso, foram abordadas as seguintes questões:

Competência Criminal da Justiça Militar – presidente dos trabalhos, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira,

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e conferencista Juiz Getúlio Corrêa, Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares.

Aplicação dos Princípios Constitucionais no Processo Administrativo Militar – presidente dos trabalhos, Dr. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito do Juízo Militar de São Paulo, e conferencista Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Juiz de Direito do Juízo Militar de Minas Gerais.

Competência Civil na Justiça Militar – presidente dos trabalhos, Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski, então Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e conferencista Dr. Lauro Escobar Ribeiro Jr., Juiz de Direito do Juízo Militar de São Paulo.

Questões Controvertidas da Justiça Militar – presidente dos trabalhos, Juiz Paulo Antônio Prazak, então Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, e conferencista Dr. Jorge César de Assis, Promotor da Justiça Militar da União.

O ex-Presidente da AMAJME, Juiz Getúlio Côrrea, foi condecorado com o “Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais” da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais e com a “Medalha do Mérito Judiciário Militar” da Justiça Militar de Alagoas.

A Presidente da AMAJME, Desembargadora Marilza Lúcia Fortes, foi agraciada com a “Medalha do Mérito Judiciário Militar” da Justiça Militar de Alagoas.

A trajetória da Desembargadora Marilza Lúcia Fortes

Tomou posse, no dia 15 de março de 2006, como desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a Presidente da AMAJME, Dra. Marilza Lúcia Fortes.

Indicada, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça, para ocupar a vaga em virtude da aposentadoria do Desembargador Nildo de Carvalho, a nova desembargadora, a qual ingressou na carreira em setembro de 1980, como juíza-auditora, é a terceira mulher a ocupar um assento no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

A Desembargadora Marilza foi a primeira juíza-au-

ditora daquele Estado, a primeira coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Direito de Campo Grande e ocupou o primeiro cargo de chefe do Departamento Jurídico do Sistema Penitenciário.

Viúva, mãe de três filhos, já venceu muitos preconceitos e vem de uma luta particular de cinco anos contra um câncer.

Durante sua posse, muito emocionada, foi às lágrimas, provando que a sensibilidade feminina viceja sob a toga.

Abaixo, a Revista de Estudos & Informações transcreve opiniões da Desembargadora Marilza sobre diversos assuntos:



fotos Ricardo Romano

“Penso que, se existe o crime hediondo, o condenado deve ser apenado com uma pena maior”

REI – Sobre a presença feminina na magistratura:

Marilza – Acho que suaviza o perfil dos integrantes. Quer queira, quer não, a mulher é mais sentimental, mais até doce ao falar.

REI – Sobre a força de seu exemplo:

Marilza – Atualmente, existem 158 magistrados em MS, dos quais 40 são mulheres, além da Desembargadora Tânia, minha colega no Tribunal de Justiça. Realmente, a mulher está avançando, com o atual quadro de mulheres na judicatura do MS, creio que mais seguirão meu exemplo e da Desembargadora Tânia em um espaço de tempo menor.

REI – Sobre as dificuldades que encontrou ao longo de 30 anos de atuação na magistratura:

Marilza – Encontrei muitas barreiras. Quando comecei, os policiais militares estavam acostumados a dar ordens e não aceitaram muito bem a realidade de receber ordens de uma mulher. Venci as barreiras e conquisei o respeito dos policiais militares.

REI – Sobre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Marilza – Houve e há polêmica sobre a existência e função do Conselho. O CNJ existe e temos que respeitá-lo. O Conselho, no entanto, é constituído por pessoas que não pertencem ao Judiciário e creio que estes não conhecem os problemas internos da magistratura. Antes, eu acreditava que a criação do CNJ era errada. Hoje, faço uma autocrítica e penso que o órgão tenha validade. Claro que não deve haver excessos.

REI – Sobre a progressão de regime para condenados por crime hediondo decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Marilza – Acho que essa decisão do Supremo é isolada. Há no STF uma súmula que diz exatamente o contrário. Penso que, se existe o crime hediondo, o condenado deve ser apenado com uma pena maior. Como toda pena visa, em primeiro lugar, ao castigo e depois a reposição do prejuízo que foi causado à sociedade, creio que os presos por crimes hediondos não devem ter o benefício. É necessário dar uma resposta à sociedade e mostrar a reprovação ao fato.

Nova direção da AMAJME toma posse

A nova Diretoria da AMAJME, biênio 2006/2007, tomou posse, no dia 6 de dezembro de 2005, por ocasião da solenidade de abertura do “VIII Congresso Nacional da Justiça Militar Estadual”, ocorrida em Maceió/AL, ficando assim constituída:

Presidente

Desembargadora Marilza Lúcia Fortes – MS

Vice-Presidente Região Centro-Oeste

Juíza Lúcia Peruffo – MT

Vice-Presidente Região Nordeste

Juiz James Magalhães de Medeiros – AL

Vice-Presidente Região Norte

Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho – TO

Vice-Presidente Região Sudeste

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho – MG

Vice-Presidente Região Sul

Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski – RS

A Desembargadora Marilza Lúcia Fortes é a se-

gunda mulher a assumir a Presidência da AMAJME. A primeira foi a Desembargadora Nelma Sarney Costa, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na época, Juíza da Justiça Militar daquele Estado.

A nova Presidente tem como meta a luta pela implantação de pelo menos um núcleo de Direito Penal Militar, uma vez que, nas Escolas de Magistratura e nas Faculdades de Direito, poucos ainda conhecem a Justiça Militar.

O Estado de Minas Gerais sempre esteve representado na direção da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, atual Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, exerceu a presidência da AMAJME no período de 12 de maio de 1994 a 16 de dezembro de 1995. E, agora, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sente-se orgulhosa de poder contar com o Juiz Corregedor Cel PM Rúbio Paulino Coelho, representando-a nessa gestão.

Aposentadoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira



O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, mineiro de Pedra Azul, aposentou-se, aos 66 anos, em fevereiro de 2006. O jurista mineiro era integrante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde o ano de 1989.

Magistrado de carreira, ingressou na magistratura mineira, por meio de concurso público, em 1966. Foi integrante do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, de onde saiu para assumir a função de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A carreira no Judiciário deu prosseguimento no STJ, onde ocupou a Vice-Presidência no biênio 2004/2006. Sálvio de Figueiredo Teixeira é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área do Direito Público, co-fundador da Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte, e professor universitário, por concurso. Dentre outras atividades, é membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, membro-conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e membro do *Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal*.

Tribunal de Justiça Militar do RS tem nova Diretoria

No dia 8 de fevereiro de 2006, o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS) realizou sessão solene para dar posse à nova Administração da Casa, para o biênio 2006/2007, que havia sido eleita, unanimemente, em 14 de dezembro de 2005.

Foram empossados os Juízes Octavio Augusto Simon de Souza, como Presidente, o Cel Sergio Antonio Berni de Brum, como Vice-Presidente, e o Cel Antônio Codorniz de Oliveira Filho, como Corregedor-Geral da Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

A solenidade foi presidida pelo Juiz Geraldo Anasácio Brandeburski, então Presidente do TJMRS, que transmitiu o cargo, estando presentes todos os membros daquele egrégio Tribunal.

Bastante prestigiado, o evento contou com a presença de diversas autoridades.

Em seu discurso, o novo Presidente, o primeiro representante do Ministério Público a ocupar a Presidência daquele Tribunal, destacou que: “foi Promotor e Procurador de Justiça por 20 anos, e que, nessa condição, após integrar



Da esquerda para a direita: Juiz Cel Antônio Codorniz de Oliveira Filho, Juiz Octavio Augusto Simon de Souza e Juiz Cel Sergio Antonio Berni de Brum

lista sêxtupla elaborada pelo Ministério Público e tríplice por esta Corte, passou a ser o primeiro integrante do Ministério Público a fazer parte deste augusto Tribunal, em face do Quinto Constitucional. Nessas condições, assumo como o primeiro Presidente oriundo da Instituição Ministerial, com o que se fecha um ciclo, eis que, agora, todas as carreiras tiveram acesso à Presidência desta Casa.”

Criado há 88 anos, o TJMRS foi o primeiro do país no âmbito da Justiça Militar estadual.

Juiz Evanir Ferreira Castilho preside o TJMSP

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) realizou sessão solene, no dia 14 de fevereiro de 2006, quando foram empossados o novo Presidente daquele Tribunal, o Juiz Evanir Ferreira Castilho, o Vice-Presidente, Juiz Paulo Antônio Prazak, e o Corregedor-Geral da Justiça Militar de São Paulo, Juiz Fernando Pereira.

A cerimônia, realizada no novo auditório do TJMSP, recentemente inaugurado, foi abrilhantada com a presença de diversas autoridades dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e também das Forças Armadas.

Em seu discurso de posse, o novo Presidente assim se manifestou: “Permitam-me, senhoras e senhores, recordar a síntese de nossa profissão de fé, declinada perante a congregação docente da Faculdade de Direito de Sorocaba, quando, em 17 de dezembro de 1970, discursávamos em nome de nossos colegas, integrantes da turma: ‘Professor Doutor Ruy Rebelo Pinho’. Dizíamos, então: ‘Estruturada a nossa fé na Justiça, que é o destino

normal do Direito, confiemos na Paz, como fruto dessa mesma Justiça, e amemos a Liberdade, sem a qual não pode haver, nem Direito, nem Justiça, nem Paz.’”

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebelo Pinho, e o Juiz do TJMSP Lourival Costa Ramos, também proferiram discurso.



Da esquerda para a direita: Juiz Fernando Pereira, Juiz Evanir Ferreira Castilho e Juiz Paulo Antônio Prazak

Formandos recebem “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais”

No dia 1º de dezembro de 2005, na Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ocorreu a formatura dos Aspirantes-a-Oficiais/2º semestre/05, com duas turmas de formandos: uma composta de futuros oficiais da Polícia Militar e outra de futuros oficiais do Corpo de Bombeiros Militar.

A solenidade contou com a presença de diversas autoridades, tendo comparecido o Presidente do

Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e o Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino.

Na oportunidade, de acordo com a Resolução nº 11/95, com nova redação dada pela Resolução nº 39/02, o Presidente do TJMMG fez a outorga do “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais” ao Aspirante-a-Oficial Rodrigo Alexandre Ramos, do Curso de Formação de

Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e ao Aspirante-a-Oficial Marcos Anderson Viana Soares, do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares.

A premiação, que já se tornou uma tradição, ocorre sempre na formatura dos Aspirantes-a-Oficiais, e consta de uma espada e de um diploma entregues aos primeiros colocados nas disciplinas jurídicas do Curso de Formação de Oficiais.

Troca de Comando na Polícia Militar de Minas Gerais

Com a nomeação do Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos para o cargo de juiz do TJMMG, assumiu o Comando-Geral da nossa bicentenária Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), o Cel PM Hélio dos Santos Júnior.

Com excelente desempenho, nas funções operacionais e administrativas que exerceu, o Cel Júnior, já nos primeiros dias de comando, deixou visível sua marca pessoal, visitou todas as lideranças estaduais, apresentando-se e afirmando sua determinação em trabalhar para manter a PMMG dentre as melhores instituições do país, ligadas à Defesa Social.

A PMMG hoje é referência para a América Latina e para diversos países. Possui militares atuando em outras nações, principalmente, na formação da doutrina de direi-



Fotos Cleuremir

O Cel PM Hélio dos Santos Júnior e o Cel PM Eduardo Mendes de Souza

tos humanos. Experimenta iniciativas de inserção social com comunidades em situação de risco e investe em tecnologia e treinamento de uma forma decisiva e proativa. Tudo isso tem se revertido em resultados favoráveis, nas estatísticas oficiais, principal-

mente na queda dos crimes violentos em regiões extremamente vulneráveis.

É essa a vitoriosa e desafiadora Instituição que está sob o comando do Cel PM Júnior e do Chefe do Estado-Maior, Cel PM Eduardo Mendes de Souza.

Direção da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é empossada

Tomaram posse, no dia 9 de março de 2006, no plenário do TJMMG, os membros da direção da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, eleitos para o biênio 2006-2007:

- Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira;
- Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Décio de Carvalho Mitre;
- Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

Em saudação aos dirigentes empossados, o Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, mantendo a tônica dos outros discursos do dia, frisou: “As mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 promoveram um acréscimo de competência à Justiça Militar que exigem do seu Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, mais que dos demais, um decorrente desprendimento de energia realizadora, para consolidar essas mudanças perante o complexo cenário jurídico e social.”

E concluiu o Juiz Cel BM Marcelino: “Ocupar o espaço aberto não é tarefa simples. A sociedade quer uma Justiça ágil e eficiente em que o tempo de espera seja o menor possível. Manter-se combativo, produtivo e atento aos novos rumos e tendências é o que inspira o exemplo dos juízes hoje empossados, na direção da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.”

No final da sessão, o Juiz Paulo Antônio Prazak, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, foi agraciado com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, visto que não pôde estar presente quando do agraciamento dos homenageados no 68º aniversário da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Ao se pronunciar, encerrando a sessão, o Presidente empossado, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, afirmou contar com todos os servidores para levar a efeito o *munus* que foi atribuído aos dirigentes empossados e destacou: “Agradeço aos senhores juízes desse Tribunal de Justiça Militar, em meu nome e em nome dos Juízes Décio de Carvalho Mitre e Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Vice-Presidente e Corregedor, pela confiança em nós depositada, para conduzirmos, por mais um biênio, a Justiça Militar de Minas Gerais.”



O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, o Vice-Presidente do TJMMG, Juiz Décio de Carvalho Mitre, e o Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Comandante-Geral da PMMG toma posse como Juiz no TJMMG

A posse do Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, como juiz militar, ocorreu no dia 9 de fevereiro de 2006, no plenário do TJMMG.

Proferiram discurso o Juiz Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente do TJMMG, saudando o novo juiz, e enaltecendo seu caráter profissional e sua lealdade para com o Estado de Minas Gerais, e o empossado que hipotecou seu compromisso para com a Justiça.

A solenidade contou com presenças ilustres, como a do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Hugo

Bengtsson Júnior; do Secretário de Estado de Governo, Deputado Federal Danilo de Castro, que representou o Governador Aécio Neves; do então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e também da Defesa Social, Professor Antônio Augusto Junho Anastasia; do Líder do Governo na Assembléia, Deputado Alberto Pinto Coelho; do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Alceu José Torres Marques; do Presidente da OAB/MG, Dr. Raimundo Cândido Júnior; dos Comandantes Militares em nosso Estado, dentre outras autoridades.



O Juiz Cel PM Sócrates é natural de Carandaí/MG. Tendo ingressado na PMMG, em 1977, exerceu diversas funções, dentre elas, as de Comandante da Sétima Região, Chefe do Estado-Maior e Comandante-Geral da PMMG.

Representante do MP toma posse como Juiz do TJMMG

Promotor de Justiça desde 1990, o Doutor Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha tomou posse, no dia 10 de maio de 2006, como juiz civil do TJMMG.

Com atuação expressiva no Ministério Público, trabalhou como promotor nas comarcas de Piranga, Viçosa e Belo Horizonte, onde atuou nas áreas especializadas de direitos humanos, meio ambiente e patrimônio cultural, tendo, por sua atuação destacada na Promotoria Pública, sido condecorado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais.

Foi Vice-Presidente e Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na disciplina Direito Penal, e também professor de pós-graduação no Centro de Atualização em Direito, além de palestrista conceituado.

Possui o título de Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – Rio de Janeiro e de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museo Social Argentino.



O novo juiz do TJMMG é autor de oito livros na área do Direito Penal e conquistou nove prêmios em concursos de artigos jurídicos e arazoados forenses promovidos pela Associação Mineira do Ministério Público.

Posse de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar



No dia 25 de janeiro de 2006, no plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tomou posse como Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, o bacharel João Libério da Cunha, após aprovação em concurso público e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar João Libério é natural de Bom Despacho/MG. Formado em Direito pela Faculdade Milton Campos, turma de 1983, é também

bacharel em Letras e Administração e atuava prioritariamente, até sua posse, nas áreas cível, administrativa e previdenciária. Possui extensa experiência após 30 anos de carreira militar, onde chegou ao posto de coronel da PMMG.

Após ser saudado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, e ao fazer uso da palavra, o novo juiz destacou a satisfação e a alegria em atingir mais um ideal de sua vida e reiterou seu compromisso com a realização da Justiça.

Novo Diretor do Foro Militar

No dia 9 de março de 2006, na sede das Auditorias Militares, com a presença do Presidente do TJMMG, dos juízes e funcionários da Justiça Militar, tomou posse o novo Diretor do Foro Militar, para o biênio 2006-2007, Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

Falando em nome do TJMMG, o Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, afirmou que, nos últimos anos, a Justiça Militar cresceu não somente numericamente, mas também em qualidade. O empossado, Juiz Paulo Tadeu, destacou o compromisso de ser Diretor do Foro Militar, agradecendo a confiança depositada e, de forma aguerrida, considerou que os juízes do Tribunal lhe confiaram uma missão e que ela seria levada a bom termo.



Comando da PMMG visita o TJMMG

O Comandante-Geral da PMMG, Cel PM Hélio dos Santos Júnior, e o Chefe do Estado-Maior, Cel PM Eduardo Mendes de Souza, acompanhados do Ten Cel PM Alexandre Salles Cordeiro, estiveram visitando o Presidente e os juízes do Tribunal de Justiça Militar. Na visita, ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2006, o novo comando da nossa bicentenária Polícia Militar reafirmou aos eminentes juízes do TJMMG que já está trabalhando, proficuamente, para cumprir a determinação que recebeu do Governador Aécio Neves: tornar Minas Gerais o melhor lugar para se viver.

68º ANIVERSÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR

A comemoração do 68º aniversário da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em novembro de 2005, teve uma programação bastante diversificada, contando, em todos os eventos, com a presença efetiva do Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG, e dos demais magistrados.

Dentro das comemorações, na noite de 8 de novembro, ocorreu uma palestra proferida pelo Doutor Igor de Mesquita Pipolo, no Auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar, sobre o tema: “A Nova Visão da Segurança Empresarial e Aspectos de sua Relação com a Segurança Pública”. Naquele auditório, além de inúmeras autoridades, estiveram presentes os funcionários da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, os cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais PM e BM e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Já no dia 9 de novembro, dia do aniversário da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

na sede do TJMMG, ocorreu a reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça Militar do Brasil.

No mesmo dia, foi inaugurada, nas dependências do TJMMG, a Sala dos Juizes Aposentados. Como resumiu o Presidente, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, ao convidar os juizes aposentados para a inauguração, “ela foi especialmente criada para a recepção e, propriamente, despachos de tão insignes personalidades, das quais não prescinde o TJMMG, e localiza-se em local de destaque, à entrada do Tribunal”.

A Sessão Solene, no final da tarde, no plenário do TJMMG, encerrou as comemorações do aniversário de 68 anos da Justiça Militar, quando foram agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, o Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, o Professor Antônio Augusto Junho Anastasia, o saudoso General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe, o então Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, o Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski e o Procurador de Justiça Epaminondas Fulgêncio Neto.

Na solenidade, o Vice-Presidente do TJMMG, Juiz Décio de Carvalho Mitre, discursou, saudando os homenageados, e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, ao término, fez uso da palavra, em nome dos agraciados com a Comenda.

Ao longo dos anos, o “Colar do Mérito Judiciário Militar” foi outorgado a Ministros de Estado, Governadores, Magistrados, Oficiais-Generais, Comandantes-Gerais e personalidades que se destacaram no culto aos valores maiores da sociedade e contribuíram com a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.



Trechos do discurso do Juiz Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, saudando os agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, durante a solenidade dos 68 anos da Justiça Militar de Minas Gerais

“Dia 9 de novembro se constitui na data magna da Justiça Militar em Minas Gerais, criada que o foi pelos idos de 1937, completando, pois, 68 anos.

O “Colar do Mérito Judiciário Militar” é outorgado anualmente a umas poucas personalidades que tenham prestado serviços à Justiça Militar, ou dela se tornado credores de uma homenagem especial, por fatores diversos, inclusive, prestando relevantes serviços à Pátria.

Essa é a síntese da homenagem que se presta às personalidades gratas a esta Justiça Militar, por seus pronunciamentos ou pelos gestos de amizade. O dever de gratidão deve estar presente no dia-a-dia e quero crer que seja esse sentimento uma das virtudes maiores que pode o ser humano portar.

Assim, homenageamos hoje sete personalidades: o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Hugo Bengtsson Júnior; o Secretário de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Professor Antônio Augusto Junho Anastasia; o Comandante da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe; o Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias; o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Juiz Paulo Antônio Prazak; o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski; e o Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais perante esse Tribunal, Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto.

Por tudo, Vossas Excelências se fizeram merecedores dessa homenagem que lhes presta-

mos, do fundo do coração.

Encerro essas palavras, lembrando um pensamento ou uma verdadeira oração que colhi, em recente Jornada de Estudos de Direito Militar promovida pela 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército. Ali, de uma conferência, anotei citação que fora extraída de pronunciamento do senhor General-de-Exército Ernani Airoso da Silva, com que um dos participantes encerrara suas palavras:

‘Apresento-lhes somente dois vocábulos, cuja significação define o verdadeiro líder: exemplo e justiça. Exemplo é não transigir consigo mesmo naquilo que se critica nos outros; é não abrir exceção em causa própria; é não usufruir o que é de direito comum.

Justiça é dar tratamento condigno a cada subordinado, é a coragem de abrir exceção para os casos que fogem à fria letra dos regulamentos; é premiar com entusiasmo e punir com bom senso. É encarar cada subordinado com a consciência de que todos são seres humanos aprisionados nas suas grandezas e servidões.’

Oração esta, que pode sem dúvida servir de balizamento para uma Justiça Castrense.

Pelas vidas cheias de realizações, de dignidade, de honradez, de espírito público de Vossas Excelências, termino, recordando uma bela página de Brasília Machado, onde ele faz alusão ao Cruzador Adamastor que ancorara em nossos portos. Escrita no passado, via-se seu lema:

‘Honrai a pátria, porque a todos ela contempla.’

Como é bom dizer, senhores Homenageados, que Vossas Excelências honram nossa pátria e ela feliz, a todos contempla.”



Discurso proferido pelo Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no dia 09/11/05, em nome dos agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”



“Reza o art. 1º da Resolução nº 34/00, deste Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:

‘Art. 1º. Fica instituído o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, que se destina a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e magistrados, que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar estadual, ou que dela se tenham tornado credores de homenagem especial.’

Pessoalmente falando, credito a magna homenagem que recebo à Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cargo que tenho a honra de estar ocupando e cuja difícil função procuro exercer com o maior zelo e dedicação, em benefício do Poder Judiciário mineiro, integrado por esta tradicional Corte Castrense.

Quanto aos demais ilustres agraciados desta tarde festiva, dos quais espero ter a procuração tácita para em seus nomes falar, são todos eles realmente ‘credores da homenagem especial’ deste respeitado Tribunal.

Faço questão de lhes mencionar os nomes, com orgulho de estar ao lado de tão dignas figuras públicas:

- Professor Antônio Augusto Junho Anastasia, o dinâmico e culto Secretário de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão do Governo Aécio Neves. Ambos, há poucos dias, receberam o “Colar do Mérito Judiciário” do nosso Tribunal de Justiça.

- O General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe e o Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, dois honrados oficiais superiores que dignificam as Forças Armadas brasileiras nessas Alterosas, berço do Alferes Tiradentes, patrono de nossa valorosa Polícia Militar.

- Os Juízes Paulo Antônio Prazak e Geraldo Anastácio Brandeburski, meritíssimos Presidentes

dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente.

- E por último, mas não por menos, o Professor Epaminondas Fulgêncio Neto, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e atual representante do Ministério Público neste sodalício, trazendo em si a herança genética de grandes juristas mineiros.

Falando agora na 1ª pessoa do plural, sentimos, todos nós, os sete agraciados, cheios de sincera honra e de sadio orgulho por termos sido julgados merecedores desta homenagem, sabendo de seu valor e dos critérios rígidos de sua concessão.

O ilustre Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao encerrar uma das sessões solenes deste Tribunal, assim se expressou:

‘Ressalto a importância da Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário brasileiro. Ao ser empossado na presidência do Supremo Tribunal Federal, salientei a relevância da Justiça Militar. As corporações militares assentam-se na hierarquia e na disciplina e, se fraquejar a disciplina, as corporações militares podem se perder. É garantia de que a hierarquia e a disciplina serão mantidas a existência de uma Justiça Militar especializada.’

Todos nós, hoje condecorados, intrinsecamente ligados que somos à vida pública, seja como civis ou como militares, sabemos da verdade contida nas palavras do Ministro Velloso, quando se referia à Justiça Militar nacional, como um todo, nos termos em que se acha instituída na Constituição da República Federativa do Brasil.

Já o sempre lembrado estadista Tancredo Neves, patrono da Academia Mineira de Direito Militar, ao visitar esta Casa, como Governador do Estado, em 24 de fevereiro de 1984,

assim se manifestou, referindo-se expressamente à Justiça Militar mineira:

‘A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado é, sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estrutura da nossa organização política. Esta Casa tem uma tradição de austeridade, de cultura, de integridade. Desde a sua organização até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica, social e humana de nosso Estado.’

Fazemos nossas as vibrantes e corretas palavras do grande tribuno de São João del Rei: o fato de sermos homenageados por este colegiado, austero, culto e íntegro, no 68º aniversário da Justiça Militar de nosso Estado, faz-nos sentir, repetimos, cheios de honra e de felicidade, dois sentimentos que podem perfeitamente coexistir.

Segundo o Doutor Frei Domingos Vieira, em seu “Thesouro da Língua Portuguesa”, editado no Porto, em 1873, ‘A melhor qualidade que o beneficiado pode ter é mostrar-se grato ao benefício recebido’.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, turma de 1964, e graduado em Matemática, Física e Desenho pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé/MG, o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) é natural de Muzambinho/MG e Desembargador do (TJMG) desde dezembro de 1988.

Inicialmente, ingressou no Ministério Público em 1966 e foi promotor de justiça nas Comarcas de Grão Mogol, Rio Espera e Santa Maria do Suaçuí, em Minas Gerais.

Na magistratura mineira desde 1968, passou pelas Comarcas de Ibiraci, Espinosa, Carmo do Rio Claro, Juiz de Fora e Belo Horizonte, chegando ao Tribunal de Alçada em 1985.

De 2000 a 2002, foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e de 2002 a 2004, foi 1º Vice-Presidente do TJMG, assumindo o cargo de

Nós, que aqui fomos anunciados como credores de homenagem especial, passamos, agora, a ser devedores do gesto magnânimo deste nobre Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Por isso, seguindo o sábio conselho do frade dicionarista, mostramo-nos sumamente gratos pela outorga do precioso “Colar do Mérito Judiciário Militar”, que ora recebemos desta honrada instituição.

Por intermédio do insigne Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente deste Tribunal, saudamos todos os seus integrantes e cumprimentamos todos os magistrados e funcionários desta Justiça Especializada, de 1ª e de 2ª instâncias, por mais um ano de bons serviços prestados ao Poder Judiciário estadual, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à própria comunidade mineira.

Uma palavra de agradecimento sincero, também apresentamos ao nobre Juiz Décio Mitre pela generosa e bela saudação que nos dirigiu.

Muito obrigado!”

Presidente em agosto de 2005.

Foi professor do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da UNIFENAS/MG e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

É Cidadão Honorário das cidades mineiras de Monte Azul, Espinosa, Gameleiras, Guaxupé e Passos, Doutor *Honoris Causa* da UNIFENAS e empresta seu nome ao Salão do Júri do Fórum de Muzambinho e ao Fórum de Monte Azul.

Possui inúmeras comendas, das quais citamos: Medalha Santos Dumont, Graus Bronze, Prata e Ouro; Grande Medalha da Inconfidência; Medalha do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais; Colar de Mérito Judiciário do Trabalho Juiz Ari Rocha, do Tribunal Regional do Trabalho; Medalha de Mérito Século XXI; Ordem do Mérito Legislativo; Grande Medalha JK; Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria Alkimin.



Professor Antônio Augusto Junho Anastasia

O Professor Anastasia é Bacharel em Direito pela UFMG. Nessa Universidade Federal, recebeu, dentre outras distinções, o prêmio “Barão do Rio Branco”, por ter sido o primeiro aluno de sua turma. Em 1990, também pela UFMG, obteve o título de Mestre em Direito Administrativo.

Natural de Belo Horizonte, é um dos nomes de referência no Governo do Estado de Minas Gerais.

Antônio Augusto Junho Anastasia traz do ambiente acadêmico o germe do Choque de Gestão e, no serviço público, coloca em prática os fundamentos de uma administração por objetivos, com características técnicas e de busca de resultados. Nessa mesma seara, publicou o livro “Regime Jurídico Único do Servidor Público”.

Detentor de diversas condecorações civis e militares, é citado constantemente pelo Governador do Estado como um dos maiores administradores públicos da atualidade e se destaca pela probidade, seriedade, transparência e zelo com a coisa pública.

Possui larga experiência na Administração Pública estadual, onde foi Secretário Adjunto de Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Cultura, Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e Secretário de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão, além de Presidente da Fundação João Pinheiro, onde é servidor de carreira.

No Governo Federal, exerceu os cargos públicos de Secretário Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça e, por diversas vezes, interinamente, foi Ministro de Estado.



Procurador de Justiça Epaminondas Fulgêncio Neto

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais por dois mandatos consecutivos, o Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto bacharelou-se em Direito, em 1981, pela Faculdade de Direito Milton Campos. Foi Delegado de Polícia em 1983 e iniciou suas atividades no Ministério Público em 1984, chegando ao cargo de Procurador de Justiça em outubro de 1991. Atualmente, é Procurador de Justiça junto ao TJMMG.

Natural de Belo Horizonte, é autor de trabalhos publicados como: “Usucapião – Cláusulas Imobiliárias” e “Controle Externo da Atividade Policial”.

Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito Milton Campos, é examinador do Concurso para Docentes, na área de Direito Penal e Direito Processual Penal, em diversas universidades.

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público em 1990 e Vice-Presidente do Instituto de Ciências Penais de abril de 2004 a

2006, foi também Vice-Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público de 1991 a 1993 e Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais em 1995.

Possui o título de Cidadão Honorário das cidades de São João del Rei e Itaú de Minas. Recebeu, dentre outras, as seguintes comendas e condecorações: Menção Honrosa no concurso “Melhor Arrazoado Forense”, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público; Título de “Notável de 87”, conferido pela Associação dos Diplomados da Faculdade de Direito Milton Campos; Medalha do Mérito do Ministério Público de Minas Gerais; Medalha Santos Dumont, Grau Ouro; Medalha da Inconfidência, Grau Grande Medalha; Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria Alkimin e Medalha de Mérito Jurídico Professor Gerson de Britto Mello Boson.

General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jefe

O General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jefe, então Comandante da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, chegou a Minas Gerais, no ano de 2005, vindo da 12ª Região Militar, sediada em Manaus, e com área de responsabilidade nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Oficial formado na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), foi declarado Aspirante-a-Oficial de Cavalaria em 1970, servindo, durante o início da carreira, na cidade de Santiago, Rio Grande do Sul.

Possuía diversos cursos de Especialização e Extensão, dentre eles o Curso Básico de Pára-que-dista, Operações na Selva e Ações de Comando, além de Mestre de Salto e Forças Especiais.

Foi oficial de Estado-Maior no Comando da 6ª Divisão de Exército e no Comando Militar do Sul, no Estado-Maior do Exército e no Departamento-Geral de Serviços, em Brasília.

Exerceu atividades na área de ensino como Instrutor-Chefe na Academia Militar das Agulhas Negras, sendo ainda Comandante do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado, “Regimento SAN MARTIN”, em Santa Rosa, Rio Grande do Sul, e Chefe do Estado-Maior da 3ª Divisão de Exército e do Comando Militar do Planalto.

Já Oficial-General, comandou a 11ª Região Militar, sediada em Brasília, e a 6ª Brigada de Infantaria Blindada, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Condecorado com a Medalha de Mérito Militar de Ouro, possuía ainda a Medalha do Pacificador, a Medalha Mérito Santos Dumont, a Medalha da Vitória, a Medalha do Serviço Amazônico e, recentemente, recebera o Passador de Bronze da Medalha Corpo de Tropa.

Gaúcho, era natural da cidade de Santo Ângelo.



Major-Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias

Natural da cidade do Rio de Janeiro, é Aspirante da turma de 1974. Foi Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, em Lagoa Santa, na RMBH.

O elenco das principais funções desempenhadas pelo Major-Brigadeiro-do-Ar Raul Dias revelam o perfil de um profissional sereno na condução da gestão da Administração, atividade-meio essencial à execução operacional. Começando como Ajudante-de-Ordem do Diretor e Chefe da Secretaria-Geral do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, foi Comandante do Esquadrão de Comando da Base Aérea de Brasília, Assistente e Chefe da Secretaria do Comandante da Universidade da Força Aérea, Chefe da 4ª Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal, Chefe de Gabinete do COMGEP, Adido de De-

fesa e Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil na Itália e Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica.

Operacionalmente, ocupou uma das funções de maior visibilidade das forças armadas: Líder de Esquadrão da Aviação de Caça. Foi ainda piloto inspetor da aviação civil e piloto de transporte aéreo, possuindo mais de 4 mil horas de vôo.

Recebeu inúmeras comendas, dentre elas, a Ordem do Mérito Aeronáutico, Ordem do Mérito Militar, Grau Comendador, Medalha Militar de Ouro, Medalha Mérito Santos Dumont, Medalha do Mérito Tamandaré, Medalha de Honra da Inconfidência, Medalha Alferes Tiradentes, Medalha do Mérito Coronel Fulgêncio de Souza Santos, Grau Ouro, e Medalha da Ordem do Mérito Imperador Dom Pedro II.





Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski

Natural de Camaquã/RS, o juiz civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), ingressou no serviço público na Brigada Militar e ocupou diversos postos na carreira de militar estadual, quando, então capitão e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, desde 1974, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande Sul, foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de juiz-auditor da Justiça Militar daquele Estado, tomando posse em 1981.

No ano de 1998, foi promovido ao cargo de juiz civil do TJMRS. Foi Vice-Presidente e Corregedor-Geral, no biênio 2002 a 2004, e Presidente daquele Tribunal no biênio 2004 a 2006.

Agraciado por diversas instituições, possui, dentre outras, as seguintes condecorações: Me-

dalha de Serviço Policial Militar, Ordem do Mérito Ministério Público Militar, Medalha Cruz de Ferro, Medalha do Mérito Judiciário Militar do Estado de Alagoas e Medalha do Mérito Judiciário Militar do Estado de São Paulo.

Participou de diversos encontros e congressos de âmbitos estadual, nacional e internacional, dos quais destacamos: I Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual, em Minas Gerais; V Congresso Latino Americano de Magistrados; promovido pela Federação Latino Americana de Magistrados; e I Encontro Internacional de Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Militar, promovido pela Escola Nacional da Magistratura e AMAJME.

Participou de seminários em Israel, França, Inglaterra, Portugal, Alemanha e Itália.



Juiz Paulo Antônio Prazak

Nasceu em São Paulo - Capital, em 10/06/46. Após os estudos regulares iniciais, como bolsista, concluiu o Curso de Química Industrial na Escola Técnica Oswaldo Cruz, tendo exercido as funções de químico até seu ingresso na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, onde foi sempre classificado entre os primeiros lugares, sendo declarado, como segundo colocado da turma, Aspirante-a-Oficial em abril de 1969. Como oficial da PM, exerceu inúmeras funções, dentre elas, a Assistência Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo destacado posteriormente para a Casa Militar do Governador. Kursou a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, formando-se pela "Turma do Sesquicentenário" (ano de 1977). Ingressou, como segundo colocado, em concurso público de provas e tí-

tulos, na carreira de Procurador do Estado em 02/06/78, tendo atuado na Procuradoria de Assistência Judiciária e na Assessoria Jurídica do Governo. Entrementes, obteve, com distinção, todos os créditos para o mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Em 17/03/86, como primeiro colocado em concurso público de provas e títulos, foi nomeado juiz auditor da Justiça Militar do Estado. Permaneceu como juiz titular da 1ª Auditoria até 26/09/02, tendo recebido numerosas condecorações. Como primeiro juiz oriundo da carreira, em 27/09/02, foi promovido ao cargo de juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP). Em sessão plenária de 09/12/03, foi eleito para o cargo de Presidente para o biênio 2004/2005. Atualmente, é o Vice-Presidente do TJMSP, biênio 2006/2007.

Sessão solene encerra as comemorações do 68º aniversário da Justiça Militar

O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, homenageou várias personalidades com a entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”



Plenário do TJMMG durante a solenidade de comemoração dos 68 anos da Justiça Militar estadual



Juiz Décio de Carvalho Mitre



Desembargador Hugo Bengtsson Júnior e Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça Militar é homenageado com o Troféu Alferes Tiradentes

O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi laureado com a outorga do Troféu Alferes Tiradentes. A solenidade, ocorrida dia 25 de abril, no auditório do Clube dos Oficiais, foi uma das mais concorridas do ano e contou com a presença de Secretários de Estado, Comandantes Militares e autoridades de todos os segmentos.

O Troféu Alferes Tiradentes é destinado a homenagear personalidades e entidades que se sobressaíram em suas atividades profissionais, culturais, sociais ou desportivas.

No seletivo grupo de homenageados, desde 1983, ano de criação da comenda, estão estadistas como Tancredo Neves e Juscelino Kubitschek, em memória, e a Rede Globo de Televisão pela minissérie JK.



Desembargador Eli Lucas de Mendonça, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e Cel PM Antônio de Salles Fiúza Gomes durante o recebimento do Troféu Alferes Tiradentes. Ao lado a Sra. Maristela Kubitschek





Sede do STM - Brasília - DF
Foto: Rubens Teodoro



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais